



PGERT 1991/1939

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PGERT Kandim ca. 0016/2019

2019. A. A. 01337-43

INTERESSADO

ASSUNTO

CÓDIGO:

OUTROS DADOS

MOVIMENTAÇÕES

S _E _Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S _E _Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Companhia Fazendas
Reunidas Normandia
S.A.



1991

670

Of. 593

30 de Novembro de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Temos a honra de encaminhar-vos a inclusa cópia de uma certidão passada pelo serventuario do Terceiro Ofício de Justiça da Comarca de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro e extraída dos autos de ação de demarcação judicial cumulada com a de restituição de posse, em que são A.A. James Waitz Junior e Franz Waitz e R.R. a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. e outros, da qual consta o teor da inscrição no livro a isso destinado do Registro Geral de Hipotecas da dita Comarca de Iguassú da escritura de 22 de novembro de 1876, lavrada nas notas do Tabelião dr. Cerqueira Lima da Côrte, relativa a hipoteca do imovel denominado "Fazenda do Palmital" conhecida por Fazenda do Sapê, com 10 3/4 prazos de terras, situadas na Freguezia de Itaguai, sendo as terras da mesma fazenda foreiras à Imperial Fazenda de Santa Cruz, e confrontando pelo lado do Sul com João Nunes de Azevedo, Caetano José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro Maia, pelo leste com aquele Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco

Normandia

1991/35

de Novembro de 1939.

- 2 -

dos Santos, pelo oeste com dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Maia, certidão apresentada à PCERTT por Luiz Ascendino Dantas para o fim de provar que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., declarando perante esta Comissão que as terras da Fazenda Sapê são do dominio pleno da dita Companhia, atribue-se um dominio dirêto que não tem, eis que as mencionadas terras são forciras à Fazenda de Santa Cruz, conforme vem expresso na escritura de hipotéca acima referida.

Afim de que esta Comissão possa firmar juizo sobre o assunto, solicitamos dessa Diretoria se digne de informar, com a possivel urgencia, qual a exata localização daquelas terras, assim como se as mesmas continuam na situação de forciras ou se passaram para o dominio pleno particular em virtude de titulo legitimo.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

Q. 593

30 de Novembro de 1939.

Sr. Director do Dominio da União.

Temos a honra de encaminhar-vos a inclusa cópia de uma certidão passada pelo serventuario do Terceiro Officio de Justiça da Comarca de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro e extraída dos autos de ação de demarcação judicial cumulado com a de restituição de posse, em que são A.A. James Waitz Junior e Frans Waitz e R.R. a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A. e outros, da qual consta o teor da inscrição no livro a isso destinado do Registro Geral de Hipotecas da dita Comarca de Iguassú da escritura de 22 de novembro de 1876, lavrada nas notas do Tabelião dr. Cerqueira Lima da Côrte, relativa a hipoteca do imovel denominado "Fazenda do Palmital" conhecida por Fazenda do Sapê, com 10 3/4 prazos de terras, situadas na Freguezia de Itaguaí, sendo as terras da mesma fazenda forçiras à Imperial Fazenda de Santa Cruz, e confrontando pelo lado do Sul com João Nunes de Azevedo, Caetano José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro Maia, pelo lèste com aquele Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco

de Novembro de 1939.

- 2 -

dos Santos, pelo côste com dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Maia, certidão apresentada à PCERTT por Luiz Ascendino Dantas para o fim de provar que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., declarando perante esta Comissão que as terras da Fazenda Sapê são de dominio pleno da dita Companhia, atribue-se um dominio dirêto que não tem, eis que as mencionadas terras são forceiras à Fazenda de Santa Cruz, conforme vem expresso na escritura de hipotéca acima referida.

A fim de que esta Comissão possa firmar juizo sobre o assunto, solicitamos dessa Diretoria se digne de informar, com a possivel urgencia, qual a exata localização daquelas terras, assim como se as mesmas continuam na situação de forceiras ou se passaram para o dominio pleno particular em virtude de titulo legitimo.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

COPIA AUTENTICA: - ARMAS DA REPUBLICA - EDIFICIO DO FORUM - TEL. 171 - NOVA IGUASSÚ - OSCAR PEREIRA GOMES, Serventuario Vitalicio do Terceiro Officio de Justiça da Comarca de Iguassú, Municipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, em exercicio na forma da lei, etc. - C E R T I F I C A para os devidos e legaes effeitos, e por lhe haver sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartorio os autos de ação de "Demarcação Judicial" cumula da com a de "Restituição de Posse" em que são AA. James Waitz Junior e Franz Waitz e RR. a Companhia Fazenda Reunidas Normandia Sociedade Anonima e outros, cujo processo tem o numero 1.218 do livro de registros deste cartorio, deles, de 624 á 624vº, consta o documento de teor seguinte: - HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, Ser ventuario Vitalicio do Segundo Officio da Comarca de Iguassú, Mu nicipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, etc. CERTIFICA, para os devidos e legaes effeitos e por lhe ter sido verbalmente pedido que revendo em meu poder e cartorio o livro de inscripção Especial do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguassú, nelle, á folhas numero trinta e dois (32), consta a inscripção que me foi apontada e pedida por certidão e é do theôr seguinte: - Nº de Ordem: - 108. - Data: - 14 de Dezembro de 1876. - Nome, domi cilio, profissão do credor: - O Reverendo Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, residente na Côrte. - Nome, domicilio, profissão do devedor: - Julião Rangel D'Azeredo Coutinho e sua mulher Dona Amalia Maria de Castro, lavradores, residentes na Freguezia desta Villa. Titulo: - data e tabelião que o fez: - Escritura de Hypo theca de 22 de Novembro de 1876 lavrada em notas do Tabelião Dr. Cerqueira Lima da Côrte. - Valor ou estimação do credito: - 8:000\$000 - Epoca do vencimento: - 22 de Novembro de 1879. - Juros estipula dos: - 12% ao anno. - Freguezia do immovel: - Freguezia de Itaguahy. Denominação ou rua e numero do immovel: - Fazenda do Palmital conhe cida por fazenda do Sapê. - Caracteristicos do immovel: - Com 10 3/4 prasos de terras em capoeiras e cultivados, contendo casa de vivenda e senzallas annexas, tudo coberto de telhas, e uma casa que serve para Engenho a beira da estrada coberta de telhas, um alambique de cobre, um dito velho, dois taxos de cobre para assu car, quatro taxos de ferro, quatro ralos de cobre, quarenta e cin co formas para assucar, 10 taboleiros, 1 caixa para deposito, 3 caixões grandes para deposito, 1 machina a vapor, 2 caixões peque nos para assucar, arados, 1 casa á beira da estrada e varandas an nexas e em ruinas e coberta de telhas, 2 toneis para deposito de aguardente, 45 pipas para aguardente, 1 carro em máu estado, 1 car ro de quatro rodas, 12 bois de carro, 3 vaccas, 8 burros, 2 eguas. Sendo as terras da mesma fazenda foreiras a Imperial Fazenda de Santa Cruz, confrontando pelo lado do Sul com João Nunes D'Azeve do Caetano, José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Ribeiro Maia, pelo leste com aquelle Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco dos Santos pelo oeste com Dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Ribeiro Maia com accessorios da mesma fazenda 16 escravos. Era o que se continha em o mencionado registro que me foi apontado e pedido por certidão, a qual é esta, que depois de conferida e achada certa ao proprio livro em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, subscrevo e assino, nesta Cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Asdrubal Braga, Escrevente autorizado a dactylographei. E eu, Henrique Duque Estrada Mayer, Tabellião e Official do Registro Geral de Immoveis da Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, subscrevo e assino. Nova Iguassú, 20 de Fevereiro de 1935. Henrique Duque Estrada Mayer. (Colladas e devidamente inutilizadas estampilhas Federal no valor de mil réis, e Estadoal no valor total de seiscentos réis, acompanhadas do respectivo selo de Educação e Saúde). "Era o que se continha na mencionada peça dos referidos autos, da qual, bem e fielmente, fis extrair a presente certidão, que conferi, achei conforme e aos proprios autos em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, nesta Cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de Julho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, (A) Rodolpho Quaresma de Oliveira, Escrevente autorizado, a datilografei. E eu, (a) Oscar Pereira Gomes Escrivão, a subscrevo e assino." (Sobre estampilhas está datado e assinado) Nova Iguassú, 1 de Julho de 1938. (a) Oscar Pereira Gomes. (ainda sobre outras estampilhas) Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1939/ Luiz Ascendino Dantas. - GARIMBO:- Reconheço a firma Oscar Pereira Gomes- Rio 27 de Fevereiro de 1939 Em testº (ilegivel) (a) Leonardo da Rocha Pinheiro - GARIMBO:- Dr. Antonio Carlos Penafiel - Tabellião 3º Officio Rio.-Phone 23-0365 - Rua do Ouvidor, 58. -----

CONFERE COM O ORIGINAL

V I S T O

a) M. A. P. Beltrão
Aux. de Esc. de 3a. classe

[Assinatura]
- Secretaria -

COPIA AUTENTICA: - ARMAS DA REPUBLICA - EDIFICIO DO FORUM - TEL. 171 - NOVA IGUASSÚ - OSCAR PEREIRA GOMES, Serventuário Vitalício do Terceiro Offício de Justiça da Comarca de Iguassú, Município do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, em exercício na forma da lei, etc. - C E R T I F I C A para os devidos e legaes efectos, e por lhe haver sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartorio os autos da ação de "Demarcação Judicial" cumula da com a de "Restituição de P, sse" em que são AA. James Waitz Junior e Franz Waitz e RR. a Companhia Fazenda Reunidas Normandia Sociedade Anonima e outros, cujo processo tem o numero 1.218 do livro de registros deste cartorio, deles, de 624. á 624v², consta o documento de teor seguinte: - HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, Ser ventuario Vitalicio do Segundo Officio da Comarca de Iguassú, Mu nicipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, etc. CERTIFICA, para os devidos e legaes efectos e por lhe ter sido verbalmente pedido que revendo em meu poder e cartorio o livro de Inscripção Especial do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguassú, nelle, á folhas numero trinta e dois (32), consta a inscripção que me foi apontada e pedida por certidão e é do teor seguinte: - Nº de Ordem: - 108. - Data: - 14 de Dezembro de 1876. - Nome, domicílio, profissão do credor: - O Reverendo Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, residente na Côrte. - Nome, domicilio, profissão do devedor: - Julião Rangel D'Azeredo Coutinho e sua mulher Dona Amalia Maria de Castro, lavradores, residentes na Freguezia desta Villa. Titulo: - data e tabellião que o fez: - Escriptura de Hypo theca de 22 de Novembro de 1876 lavrada em notas do Tabellião Dr. Cerqueira Lima da Côrte. - Valor ou estimação do credito: - 8.000\$000 - Epoca do vencimento: - 22 de Novembro de 1879. - Juros estipula dos: - 12% ao anno. - Freguezia do immovel: - Freguezia de Itaguahy. Denominação ou rua e numero do immovel: - Fazenda do Palmital conhe cida por fazenda do Sapê. - Caracteristicos do immovel: - Com 10 3/4 prazos de terras em capoeiras e cultivados, contendo casa de vivenda e senzallas annexas, tudo coberto de telhas, e uma casa que serve para Engenho a beira da estrada coberta de telhas, um alambique de cobre, um dito velho, dois taxos de cobre para assu car, quatro taxos de ferro, quatro ralos de cobre, quarenta e cin co formas para assucara, 10 taboleiros, 1 caixa para deposito, 3 caixões grandes para deposito, 1 machina a vapor, 2 caixões peque nos para assucar, arados, 1 casa á beira da estrada e varandas an nexas e em ruinas e coberta de telhas, 2 toneis para deposito de aguardente, 45 pipas para aguardente, 1 carro em máu estado, 1 car ro de quatro rodas, 12 bois de carro, 3 vaccas, 8 burros, 2 eguas. Sendo as terras da mesma fazenda foreiras a Imperial Fazenda de Santa Cruz, confrontando pelo lado do Sul com João Nunes d'Azeve do Caetano, José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro

Ribeiro Maia, pelo leste com aquelle Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco dos Santos pelo oeste com Dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Ribeiro Maia com accessorios da mesma fazenda 16 escravos. Era o que se continha em o mencionado registro que me foi apontado e pedido por certidão, a qual é esta, que depois de conferida e achada certa ao proprio livro em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, subscrevo e assigno, nesta Cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Asdrubal Braga, Escrevente autorisado a dactylographel. E eu, Henrique Duque Estrada Mayer, Tabellião e Official do Registro Geral de Immoveis da Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, subscrevo e assigno. Nova Iguassú, 20 de Fevereiro de 1935. Henrique Duque Estrada Mayer. (Colladas e devidamente inutilizadas estampilhas Federal no valor de mil réis, e Estadual no valor total de seiscentos réis, acompanhadas do respectivo selo de Educação e Saúde). "Era o que se continha na mencionada peça dos referidos autos, da qual, bem e fielmente, fis extrair a presente certidão, que conferi, achei conforme e aos proprios autos em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, nesta cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de Julho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, (A) Rodolpho Quaresma de Oliveira, Escrevente autorisado, a datilografei. E eu, (a) Oscar Pereira Gomes Escrivão, a subscrevo e assino." (Sobre estampilhas está datado e assinado) Nova Iguassú, 1 de Julho de 1938. (a) Oscar Pereira Gomes. (ainda sobre outras estampilhas) Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1939/ Luiz Ascendino Dantas. - CARIMBO:- Reconheço a firma Oscar Pereira Gomes- Rio 27 de fevereiro de 1939 Em test² (ilegivel) (a) Leonardo da Rocha Pinheiro - CARIMBO:- Antonio Carlos Penafiel - Tabellião 3^o Officio Rio.-Phone 23-0365 - Rua do Ouvidor, 58. -----

CONFERE COM O ORIGINAL

V I S T O

a) In. A. P. Belbá
Aux. de esc. de 3a. classe

J. B. B. B. B.
- Secretaria -

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

COPIA AUTENTICA: - ARMAS DA REPUBLICA - EDIFICIO DO FORUM - TEL. 171 - NOVA IGUASSÚ - OSCAR PEREIRA GOMES, Serventuario Vitalicio do Terceiro Officio de Justiça da Comarca de Iguassú, Municipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, em exercicio na forma da lei, etc. - C E R T I F I C A para os devidos e legaes effeitos, e por lhe haver sido verbalmente pedido, que revendo em seu poder e cartorio os autos de ação de "Demarcação Judicial" cumula-da com a de "Restituição de Posse" em que são AA. James Waitz Ju-nior e Franz Waitz e RR. a Companhia Fazenda Reunidas Normandia Sociedade Anonima e outros, cujo processo tem o numero 1.218 do livro de registros deste cartorio, deles, de 624 á 624v°, consta o documento de teor seguinte: - HENRIQUE DUQUE ESTRADA MEYER, Ser-ventuario Vitalicio do Segundo Officio da Comarca de Iguassú, Mu-nicipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, etc. CERTIFICA, para os devidos e legaes effeitos e por lhe ter sido verbalmente pedido que revendo em meu poder e cartorio o livro de inscripção Especial do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguassú, nelle, á folhas numero trinta e dois (32), consta a inscripção que me foi apontada e pedida por certidão e é do teor seguinte:- Nº de Ordem: - 108. - Data: - 14 de Dezembro de 1876.- Nome, domi-cilio, profissão do credor: - O Reverendo Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, residente na Côrte.- Nome, domicilio, profissão do devedor:- Julião Rangel D'Azeredo Coutinho e sua mulher Dona Amalia Maria de Castro, lavradores, residentes na Freguezia desta Villa. Titulo:- data e tabelião que o fez:- Escritura de Hypo-theca de 22 de Novembro de 1876 lavrada em notas do Tabelião Dr. Cerqueira Lima da Côrte. - Valor ou estimação do credito:-8.000\$000 - Epoca do vencimento:- 22 de Novembro de 1879.- Juros estipula-dos:- 32% ao anno.- Freguezia do immovel:- Freguezia de Itaguahy. Denominação ou rua e numero do immovel:- Fazenda do Palmital conhe-cida por fazenda do Sapê.- Caracteristicos do immovel:- Com 10 3/4 prazos de terras em capoeiras e cultivados, contendo casa de vivenda e senzallas annexas, tudo coberto de telhas, e uma casa que serve para Engenho a beira da estrada coberta de telhas, um alambique de cobre, um dito velho, dois taxos de cobre para assu-car, quatro taxos de ferro, quatro ralos de cobre, quarenta e cin-co formas para assucar, 10 taboleiros, 1 caixa para deposito, 3 caixões grandes para deposito, 1 machina a vapor, 2 caixões peque-nos para assucar, arados, 1 casa á beira da estrada e varandas an-nexas e em ruinas e coberta de telhas, 2 toneis para deposito de aguardente, 45 pipas para aguardente, 1 carro em máu estado, 1 car-ro de quatro rodas, 12 bois de carro, 3 vaccas, 8 burros, 2 eguas. Sendo as terras da mesma fazenda foreiras a Imperial Fazenda de Santa Cruz, confrontando pelo lado do Sul com João Nunes D'Azeve-do Caetano, José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Ribeiro Maia, pelo leste com aquelle Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco dos Santos pelo oeste com Dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Ribeiro Maia com accessorios da mesma fazenda 16 escravos. Era o que se continha em o mencionado registro que me foi apontado e pedido por certidão, a qual é esta, que depois de conferida e achada certa ao proprio livro em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, subscrevo e assino, nesta Cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Asdrubal Braga, Escrevente autorizado a dactylographer. E eu, Henrique Duque Estrada Mayer, Tabellião e Official do Registro Geral de Immoveis da Comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, subscrevo e assino. Nova Iguassú, 20 de Fevereiro de 1935. Henrique Duque Estrada Mayer. (Colladas e devidamente inutilizadas estampilhas Federal no valor de mil réis, e Estadual no valor total de seiscentos réis, acompanhadas do respectivo selo de Educação e Saúde). "Era o que se continha na mencionada peça dos referidos autos, da qual, bem e fielmente, fis extrair a presente certidão, que conferi, achei conforme e aos proprios autos em meu poder e cartorio me reporto e dou fé, nesta Cidade de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de Julho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, (A) Rodolpho Quaresma de Oliveira, Escrevente autorizado, a datilografei. E eu, (a) Oscar Pereira Gomes Escrivão, a subscrevo e assino." (Sobre estampilhas está datado e assinado) Nova Iguassú, 1 de Julho de 1938. (a) Oscar Pereira Gomes. (ainda sobre outras estampilhas) Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1939/ Luiz Ascendino Dantas. - CARIMBO:- Reconheço a firma Oscar Pereira Gomes- Rio 27 de Fevereiro de 1939 Em testº (ilegivel) (a) Leonardo da Rocha Pinheiro - CARIMBO:- Dr. Antonio Carlos Penafiel - Tabellião 3º Officio Rio.-Phone 23-0365 - Rua do Ouvidor, 58. -----

CONFERE COM O ORIGINAL

V I S T O

Aux.de Esc.de 3a.classe

- Secretaria -

30 de novembro de 1939.

Of. 593.

Sr. Diretor do DOMÍNIO DA UNIÃO

Temos a honra de encaminhar-vos a inclusa cópia de uma certidão passada pelo serventuário do Terceiro Ófício - de Justiça da Comarca de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, e extraída dos autos de ação de demarcação judicial cumulada - com a de restituição de posse, em que são A. A. James Waitz Junior e Franz Waitz e R. R. a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S. A. e outros, da qual consta o teor da inscrição no livro a isso destinado do Registro Geral de Hipotecas da dita Comarca de Iguassú da escritura de 22 de novembro de 1876, lavrada nas notas do Tabelião dr. Cerqueira Lima da Côrte, relativa a hipoteca do imóvel denominado "Fazenda do Palmital" conhecida por Fazenda do Sapê, com 10 $\frac{3}{4}$ prazos de terras, situadas na Freguezia de Itaguaí, sendo as terras da mesma foreiras à Imperial Fazenda de Santa Cruz, e confrontando pelo lado do Sul com João Nunes de Azevedo, Caetano José da Silva Santiago, Manoel de Oliveira Ribeiro Maia, pelo leste com aquele Caetano Santiago, pelo norte com Antonio Francisco dos Santos, pelo oeste com dona Maria Luiza de Oliveira, Faustino de Santa Rita e Manoel de Oliveira Maia, certidão apresentada à PCERTT por Luiz Ascendino Dantas para o fim de provar que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S. A., declarando perante esta Comissão que as terras da Fazenda Sapê são do domínio pleno da dita Companhia, atribue-se um domínio direto que não tem, eis que as mencionadas terras são foreiras à Fazenda de Santa Cruz, conforme vem expresso na escritura de hipoteca acima referida.

Afim de que esta Comissão possa firmar juízo sobre o assunto, solicitamos dessa Diretoria se digne de informar, com a possível urgência, qual a exata localização daquelas terras, assim como se as mesmas continuam na situação de foreiras ou se passaram para o domínio pleno particular em virtude de título legítimo.

Atenciosas saudações. - A Comissão: -

Confere com o original: -

Carolina M. Estévez
dat. "g"

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

4.033

25-7-44.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Dominio da União.

PCERTT 1.991-Reqüerente- COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMAN-
 DIA S.A.: A Diretoria do Dominio da União restitue o proces-
 so á Comissáo, após ter procedido á diligéncia a que se refe-
 re a conclusáo de relatório aprovado em sessão de 19-2-1940,
 e, conssante o que lhe foi solicitado no officio nº 670, de
 15-3-1940, transmite os resultados a que chegou sobre a pro-
 cedéncia da denuncia apresentada á Comissáo por LUIZ ASCENDEI
 NO DANIAS de que a Companhia Fazendas Normandia S.A., direta-
 mente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Do-
 minio da União na demarcação das propriedades limitrofes á -
 aquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das li-
 nhas confinantes, apoiando-se a denuncia, entre outros moti-
 vos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 i-
 noveis, cujos titulos submetera a exame da Comissáo, confor-
 me consta da escritura de sua incorporação, sobe a
 565.000.000,00m2 ou 11.673 alqueires geometricos, pela exati-
 dão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO
 LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais
 houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsa-
 vel apenas pela validade dos titulos, quando a soma das áreas,
 constantes dos mesmos titulos, nao atingia a
 270.000.000m2 menos da metade, portanto, da declarada. Os re-
 sultados transmitidos á Comissáo foram obtidos em estudos que
 se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos
 os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos á
 materia, como o Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Fede-
 ral, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o
 administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Na-
 cional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Dominio da U-
 nião no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se accordes ta-
 is Serviços na conclusáo de que nao houve invasáo. Declaran-
 do-se a Diretoria do Dominio da União de acordo com essa con-
 clusão, no relatório que se encontra a fls. 115 e verso do
 processo nº 66.690/43, subscripto pelo Chefe da Divisáo de Ca-
 dastro e Registo e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U.,
 verificada a improcedéncia da denuncia, devera ser cumprido
 o despacho de 19-2-1940, desta Comissáo, que julgou legalmen-
 te desmembrados do patrimonio nacional, e, por isso, nao su-
 feitos ás disposições do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938,
 os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, resti-
 tuindo-se o processo e seus anexos á mesma D.D.U. para esse
 fim.

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

A Diretoria do Dominio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligencia a que se refere a conclusão do relatorio aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no officio nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedencia da denuncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDINO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Dominio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denuncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imoveis, cujos titulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m² ou 11 673 alqueires geometricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsavel apenas pela validade dos titulos, quando a soma das areas, constantes dos mesmos titulos, não atingia a 270.000.000,00 m² menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à materia, como o Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Dominio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Dominio da União de acordo com essa conclusão, no relatorio que se encontra a fls 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registo e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedencia da denuncia, deverá ser cumprido o

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

despacho de 19-2-1940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimônio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U., para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.

~~(a) — L. P. S.~~
(a) — P. F. J.
(a) — H. D.

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

A Diretoria do Domínio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligência a que se refere a conclusão do relatório aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no ofício nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedência da denúncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDINO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Domínio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denúncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imóveis, cujos títulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m² ou 11 673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável apenas pela validade dos títulos, quando a soma das áreas, constantes dos mesmos títulos, não atingia a 270.000.000,00 m² menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à matéria, como o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acordo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registro e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedência da denúncia, deverá ser cumprido o

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

despacho de 19-2-1940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimônio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U., para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.

(a) — L. P. S.

(a) — P. F. J.

(a) — H. D.

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

A Diretoria do Domínio da União restitue o processo à Comissão, após ter procedido à diligência a que se refere a conclusão do relatório aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no ofício nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedência da denúncia apresentada à Comissão por LUIZ ASCENDINO DANTAS de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Domínio da União na demarcação das propriedades limitrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denúncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imóveis, cujos títulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m² ou 11 673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual não se responsabilisara o vendedor Conde MODESTO LEAL, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável apenas pela validade dos títulos, quando a soma das áreas, constantes dos mesmos títulos, não atingia a 270.000.000,00 m² menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à matéria, como o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acordes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acordo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls 115 e verso do processo nº 66 690/43, subscrito pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Registro e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedência da denúncia, deverá ser cumprido o

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

despacho de 19-2-1940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimônio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U., para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944.

(a) - L. P. S.

(a) - P. F. F.

(a) - H. D.

Of. 670

15 de ~~fevereiro~~^{março} de 1940.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, incluso vos enviamos o processo PCERTT - 1.991/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa às terras da Fazenda "Normandia", situadas nos municípios de Itaguai e Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessada a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S/A.

O processo em apreço deverá ser restituído a esta Comissão, com os resultados que forem obtidos na vistoria que essa Diretoria mandar efetuar, de conformidade com o que decidiu esta Comissão,

Atenciosas saudações.

A Comissão,

D. O. de 16/3/40, fls. 4662

G. B. S. S.

Relatório publ. no D. O. de 6/6/40

G. B. S. S.

S

Of. 673

15 DE MARÇO DE 1940

Exm^o Snr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro

Tendo a Companhia Fazendas Reunidas Normandia, S/A, apresentado os titulos em que funda o seu direito sobre as propriedades que constituem a atual Fazenda Normandia, situadas nos municipios de Itaguaí e Iguassú, nesse Estado, esta Comissão, em sessão realizada no dia 19 do corrente, julgou as aludidas propriedades legalmente demembradas do patrimonio da Nação, com as ressalvas constantes do respectivo relatório, cuja cópia autentica temos a honra de encaminhar a V. Excia, por envolver materia que pode interessar á Fazenda Publica desse Estado.

Atenciosas saudações

A Comissão,

*Aprov. em sessões de Rofe
Rio, 19 / 2 / 40*

RELATÓRIO a) - H. D.
P. F. T.
L. P. J.

A COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORLANDIA S.A., com sede nesta Capital, cumprindo o disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta a exame da Comissão, em oito pastas, os títulos e documentos relativos aos imóveis de que se compõe a atual fazenda "Normandia", situados no primeiro, segundo e terceiro distritos de Nova Iguaçu, sendo que um dos imóveis, o denominado "Paul de Guandú", está situado no município de Itaguaí, para prova de que tem o domínio pleno de todos os ditos imóveis, antes denominados "Marapicá", "Cabuçu", "Paul de Guandú", "Saudade", "Inbê", "Laranjeiras", "Santa Rosa", "Passa Vinete", "Sapê", "Santa Helena", "São Joaquim", "Mata Fome", "Palmas", "Benfica", "Campo Alegre", "Mato Grosso", "Sto. Antonio da Mata", "Aparecida", "Cambuí", "Faustino Gaspar", "Sebastião Lobo", "Bôa Vista", "Santo Antonio", "Sítio Nogueira", "Bernardino Gomes Monte", "Esteves Cordeiro", "São Felipe", "Mata Fome", "Colônia e Morceira", "Darval Dias de Souza", "Bôa Esperança", "Restinga", "Tingui", "Poços", "Curral Novo", "Queimados", "Rio do Ouro" e "Manganga".

Em sua petição a Companhia requerente declara que as terras de sua propriedade que são dadas como fazendo parte da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em virtude da planta anexa ao decreto nº 893, na realidade não estão incluídas nos limites verdadeiros da dita Fazenda, que são, na parte em que confrontam com as terras da Requerente, os resultantes do acôrdo celebra-

*26
D.*

do em 1731 entre os Jesuitas, proprietarios da dita Fazenda e Manoel Pereira Ramos, proprietario, então, das terras com que, mais tarde, se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mato Grosso", acôrdo por via do qual a divisa entre as terras era o Rio Guandú, numa extensão de légua e meia, tomada em linha re-
ta, rio acima.

A Companhia entrou na propriedade e posse das terras por aquisição das mesmas feita por ocasião de sua constituição, representando a parte com que entrou para o capital social o acionista João Leopoldo Modesto Leal (Conde de Modesto Leal), devidamente autorizado por sua mulher dona Isabel Fernandes Modesto Leal, com quem é casado no regime de separação de bens. O Conde Modesto Leal adquirira, por sua vez, parceladamente:

- as propriedades Marapicá, Cabucu, Paul de Guandú, e Varginha, por compra a Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, condessa de Aljezur, conforme escritura de 25/11/1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Offício desta Capital;

Saudade, por compra a Bento Luis Ribeiro Netto e sua mulher dona Elisa Ribeiro Netto, conforme escritura de 15/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Offício desta Capital;

Inhó, por compra a dona Elydia Candida Tinoco, conforme escritura de 3/7/1913, nas mesmas notas;

Laranjeiras, por compra a Carlos Antonio de Sousa e sua mulher dona Virginia Meneses de Sousa, conforme escritura de 1/4/1913, nas mesmas notas;

Santa Rosa e Passavinte, por compra a Manoel José Pereira Frassão, conforme escritura de 12/9/1913, nas mesmas notas;

Sapê, por compra a Empresa de Obras Públicas do Brasil (em liquidação), conforme escritura de 24/9/1914, nas mesmas notas;

Santa Helena, São Joaquim, Mata Fome e Palmas, por compra a Edgard de Azevedo e dona Alzira Gomes de Azevedo, conforme escritura de 30/7/1913, nas mesmas notas;

Benfica, Campô Alegre e Mato Grosso, por compra, 11/12 avôz, a donas Anna Sayão de Oliveira Maia, Dorothea Sayão Palha, Violeta de Sayão Dantas, Arnaldo Sobral de Bulhões Sayão e outros, conforme escritura de 24/9/1915, lavrada nas notas do Tabelião de 1^o Ofício de Nova Iguaçu; 1/12 a Botelho & Oliveira, conforme escritura de 17/12/1915, nas mesmas notas;

Santo Antonio da Mata, por carta de arrematação passada a favor do Conde Modesto Leal e extraída dos autos de inventario de Gustavo da Costa Rodrigues, assinada pelo Juiz de Direito da Comarca de Iguaçu, Dr. José Augusto de Godoy e Vasconcellos, em 29/10/1912, escrivão Soares;

Aparecida, por compra a Manoel Alves Henriques e sua mulher Albina de Jesus Henriques, conforme escritura de 28/12/1912, passada nas notas do Tabelião Geraldo Machado Nunes, de Queimados;

Cambuá, por compra a José Pinto Marques e sua mulher dona Anna Moreira de Figueiredo Marques, conforme escritura de 21/11/1912, nas mesmas notas;

Faustino Gaspar, por compra a Faustino Gaspar

Gonçalves, conforme escritura de 25/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião Ernesto França Soares, de Queimados;

Sebastião Lobo, por compra a Sebastião Alves Lobo e sua mulher dona Porcina da Silva Lobo, conforme escritura de 17/6/1912, nas mesmas notas;

Bom Vista, por compra aos herdeiros de Herculino Manoel Pinto (Maria Laura Pinto e outros), conforme escritura de 6/11/1912, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados;

Santo Antonio, por compra a Januario Guimarães Junior e sua mulher dona Rosalinda da Costa Guimarães, Antonio de Machado Guimarães e sua mulher dona Maria Faria Guimarães e dona Sebastiana da Conceição Guimarães, conforme escritura de 17/6/1912, lavrada nas notas do Tabelião Paulino Barbosa, de Nova Iguaçu;

Sítio Nogueira, por carta de arrematação extraída dos autos de venda de bens do ausente Manoel Joaquim Lopes Nogueira, assinada pelo Juiz de Direito de Nova Iguaçu, em 9/7/1917 (escrivão França Soares);

Bernardino Gomes Monte, por compra à pessoa desse nome, conforme escritura de 2/5/1917, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital;

Esteves Cordeiro, por compra a Manoel Esteves Cordeiro, conforme escritura de 14/12/1914, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício desta Capital;

São Felipe, por compra a dona Geralda Ma-

- 3 -

ria da Concelção, por escritura de 4/2/1914, lavrada nas notas do Tabelião Cruz, Ofício desta Capital;

Mata Fome e Espirito Santo, por compra a dona Maria Eugenia Travassos, conforme escritura de 11/7/1916, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú;

Colônia e Moreira, por compra parceladas a José de Souza Ferreira e dona Leocadia Telles de Menezes, conforme escritura de 23/9/1904, lavrada nas notas do Tabelião José Ferreira da Costa Madeira, de Marapicú, Antonio Rodrigues de Mattos e sua mulher dona Fabriciana de Menezes Mattos, conforme escritura de 7/3/1913, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados, ratificada e ratificada por outra de 1/4/1913, lavrada nas notas do Tabelião do 52º Ofício desta Capital, Antonio Carlos Junior e dona Clementina de Menezes Souza, conforme escritura de 10/6/1915, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú; dona Jenuarie Telles, conforme escritura de 31/5/1913, lavrada nas notas do 52º Ofício desta Capital; Carlos Antonio de Souza e sua mulher dona Virginia Menezes de Souza, conforme escritura de 1/4/1913, lavrada nas mesmas notas;

Durval Dias de Souza, por compra a Durval Dias de Souza e sua mulher dona Isabel Gomes Monte, conforme escritura de 3/7/1917, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguassú;

Bom Esperança, por procurações em causa própria outorgadas a João Leopoldo Modesto Leal, lavradas nos tabeliões: do 12º Ofício da Capital Federal em

- 6 -

8/4/1927, nas mesmas notas em 2/3/1927 e tabelião Souza, de Angra dos Reis, em 4/4/1917, respectivamente, pelo doutor Mario de Azevedo Ribeiro e sua mulher, doutor Domingos José da Silva Cunha e sua mulher e dr. Heraldô Damasceno e sua mulher;

Sesmaria da Restinga, parte integrante do antigo morgadio de Marapicã e os imóveis com as denominações de Tingui, Pocos, Curral Novo, Queimados e Rio do Ouro, pertencentes ao dito morgadio, por compra à condessa de Aljezur, conforme escritura de 25/11/1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício desta Capital;

Manganga, por compra a dona Luisa Rosa das Neves, conforme escritura de 29/3/1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital;

Todas essas aquisições foram transcritas no Registro de Imóveis das comarcas onde estão situados, exceto as procurações em causa própria relativas ao imóvel "Bôa Esperança", por se tratar de cessão de direitos, que o cessionario transferiu por sua vez à Companhia requerente, não constando que houvesse sido passada a escritura pública tornando efetiva a venda.

Depois de constituída, a Companhia comprou 33 alqueires de terras, desmembrados da Fazenda Ipiranga, situada no 2º distrito de Nova Iguaçu, por escritura de 14/2/1926, lavrada nas notas do Tabelião do 3º Ofício desta Capital, sendo vendedores, Alfredo José Soares, Enéas Silvestre dos Santos e sua mulher dona Clarisse Alves dos Santos, Lourival Soares dos Santos e sua mulher dona Tereza Silvestre dos Santos e Ovidio Silvestre dos Santos e sua mulher dona Herminia

- 7 -

Telles dos Santos.

O bloco de terras de propriedade da Companhia é constituída, portanto, pelas que lhe foram transmitidas pelo Conde Modesto Leal, representando o capital com que este entrou para a constituição da sociedade, acrescidas dos 33 alqueires acima referidos, desmembrados da Fazenda Ipiranga.

A vasta documentação apresentada pela Companhia tem por fim provar que as terras de sua propriedade estão legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, provindo de sesmarias dadas e confirmadas regularmente, a saber:

- ✓ a) - sesmaria de duas léguas concedida a Jeronimo Pires e Bernardo Machado, em 1622 e demarcada em 1757;
- ✓ b) - sesmaria concedida em 1720, e confirmada em 1721, ao Marquês de Abrantes;
- ✓ c) - sesmaria concedida a Manoel Pereira Ramos em 1722;
- ✓ d) - sesmarias concedidas a Clemente e Jorge Coutinho, confirmadas em 1724;
- ✓ e) - sesmaria confirmada a Garcia Rodrigues Paes Lenc, em 1714;
- ✓ f) - sesmaria concedida a Ignacio Dias Velho da Camara, em 1743;
- ✓ g) - sesmarias concedidas a Antonio Ramos Reis, uma em 1724 e a outra em 1742;
- ✓ h) - sesmaria concedida a Pantaleão Martins Ramos em 1725.

As terras constitutivas do Morgadio de Marapicú, vendidas ao Conde Modesto Leal pela condese-

p. 5? X
 Conf. p. 6
 Conf. p. 6

sa de Aljôsur, viuva e herdeira universal do ultimo administrador do morgadio, provêm das sesmarias que pertenceram a Manoel Pereira Ramos, ao Marquês de Abrantes, a Jeronimo Pires e a Bernardo Machado, aos Frades Carmelitas e a Clemente e Jorge Coutinho.

Estas terras não ficam localizadas na bacia hidrografica do Iguassú, mas partes delas ficaram sujeitas à revisão da Comissão por estarem incluídas no perimetro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, conforme o mapa da area dessa Fazenda junto ao decreto-lei nº 893.

O estudo da Comissão, nesse particular, terá por escopo, apenas, verificar se procede ou não a alegação da Companhia requerente de que o mapa está errado, de vez que as terras da dita Fazenda são tão somente limitrofes com as da mesma Requerente.

Ex-vi do artº 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 893:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz é a descrita no artº 1º do decreto de 25 de novembro de 1830 e os seus limites abham-se demarcados na planta anexa."

Alega a requerente que a segunda parte desse dispositivo contradiz a primeira, sendo que esta é mais certa, isso porque, nos termos do artº 1º do aludido decreto de 25/11/1830:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente os terrenos em cuja efetiva e legitima posse se achava o Sr. D. Pedro I, no dia 25 de março de 1824".

"Óra, comenta a requerente, os terrenos

em cuja posse se achava D. Pedro I nesse dia, eram os delimitados pelas linhas traçadas nas medições de 1729 e 1783 (esta com a Fazenda já confiscada em poder da Corôa), nas quais sempre foi respeitado o acôrdo celebrado em 1731, entre os Jesuitas e Manoel Pereira Ramos, proprietário então das terras com as quais mais tarde se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mato Grosso", e por esse acôrdo a divisa entre as terras era o rio Guandú, numa extensão de legua e meia, tomada em linha rôtta, rio acima.

Muito acertadamente, pois, andaram aqueles que elaboraram os citados decretos de 1830 e 1938, dando como já se disse, à Fazenda Nacional de Santa Cruz os limites estabelecidos nas medições de 1729 e 1783, isto porque, a dita Fazenda jamais possuiu terras à margem esquerda do Guandú.

Os Jesuitas se tornaram possuidores das terras em que constituíram a Fazenda de Santa Cruz pela seguinte forma:

a) - uma parte - de 4 leguas de costa por 4 de certão - como sucessores, por diversos títulos, do seu primitivo sesmeiro Christovão Monteiro, que obteve em 1567 a sesmaria, em 1589, passada aos Jesuitas;

b) - 6 léguas por 6 léguas nas cabeceiras das terras referidas no item a, por compra, em 1618, aos sucessores de Manoel Corrêa.

Por outro lado, em 1622, Jeronymo Pires e Bernardo Machado obtinham, também, por sesmaria, duas léguas de terras no rio Guandú, em direção à serra de Gericinó, na cabeceira das terras dos Jesuitas.

dependentes de
comprovação,
o que agora
foi quit pela
legislação

Esta sesmaria de duas léguas, após inúmeras sucessões, passou a ser possuída, em 1720, por Manoel Pereira Ramos, o qual obteve, também nesse mesmo ano, a concessão da sesmaria dos sobejos de terras "entre o rumo dos padres Jesuitas e o Rio Guandú" e comprou outra sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes, esta a partir também do rio Guandú.

Manoel Pereira Ramos, possuidor, desde 1720, das terras antes referidas, passou a ocupa-las, explorando-as intensamente com a cultura de cereais e cana de assucar, construindo nelas engenhos e trapiches, conforme se verifica dos documentos, inclusive plantas juntas ao processo.

Em 1729, os Jesuitas fizeram medir judicialmente as terras que possuíam.

A etapa da medição da primeira sesmaria de 4 léguas por 4 léguas, correu sem novidade. Chegada esta medição ao Outeiro das Pedras, para prosseguimento da "medição da segunda sesmaria de 6 léguas por 6 léguas - as linhas laterais respectivas, segundo a pretensão dos Jesuitas, deveriam abrir de uma légua para cada lado. Mas a abertura dessa linha para o lado léste encontrou a oposição de Manoel Pereira Ramos, que, a justo título, já vinha ocupando a terra, de um e de outro lado do rio Guandú (ocupava em virtude da concessão da sesmaria de sobejos, que lhe havia sido dada).

Após varios entendimentos entre Manoel Pereira Ramos e os Jesuitas, foi estabelecido um acôrdo pelo qual ficaram pertencendo aos Jesuitas somente as terras à margem direita do Guandú, e toda a terra à

margem esquerda ficou para Manoel Pereira Ramos, acôrdo esse confirmado pela sentença do Dr. Mimoso, data-da de 16 de Maio de 1731.

Em 1759, com os limites estabelecidos pela medição de 1729, foi a Fazenda confiscada, e a Côroa, em 1783, fez proceder nova medição e por ela o rio Guandú continuou a ser a linha divisória da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Muita razão tem a suplicante, portanto, quando afirma que a Fazenda Nacional de Santa Cruz não tem terras à margem esquerda do rio Guandú, o que, aliás, foi confirmado pela medição oficial feita em 1848 pelo general Bellegarde e pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 1916, em certidão que passou a requerimento de João Leopoldo Modesto Leal.

Ainda mais, vemos na Sentença Civil junta ao processo que, em 1748, Dona Helena de Andrade Sou-te Mayor Rondon, então viuva de Manoel Pereira Ramos, e outros sucessores das terras integrantes das duas ló-guas concedidas em 1622 a Jeronymo Pires e Bernardo Ma-chado, requereram medição judicial de suas terras, essa medição teve começo no ano de 1557, no marce do rio Gum-dú com assistencia dos Padres Jesuitas.

E não é tudo. Instituido em 1772 o Morga-dio de Marapicú, foi o rio Guandú dado como limite das terras, entre os Jesuitas e o Morgadio e a instituição desse Morgadio com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Todas as terras, hoje de propriedade da suplicante, à margem esquerda do rio Guandú e abrangidas pela linha erradamente traçada na planta anexa ao

A poligonal constante de planta anexa ao livro 893 apensas delimita a zona de revisões, dentro de

qual é procedido a estudos, de forma ser julgado o domínio publico do particular, sem prejuizo das disposições constantes do decreto de 1830 e nº 893 e 26-1-1931. Assim, a linha traçada

margem esquerda ficou para Manoel Pereira Ramos, acôrdo esse confirmado pela sentença do Dr. Mimoso, datada de 16 de Maio de 1731.

Em 1759, com os limites estabelecidos pela medição de 1729, foi a Fazenda confiscada, e a Côroa, em 1783, fez proceder nova medição e por oia o rio Guandú continuou a ser a linha divisoria da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Muita razão tem a suplicante, portanto, quando afirma que a Fazenda Nacional de Santa Cruz não tem terras à margem esquerda do rio Guandú, o que, aliás, foi confirmado pela medição oficial feita em 1848 pelo general Bellegarde e pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 1916, em certidão que passou a requerimento de João Leopoldo Modesto Leal.

Ainda mais, vemos na Sentença Cível junta ao processo que, em 1748, Dona Helena de Andrade Souto Mayer Rondon, então viuva de Manoel Pereira Ramos, e outros sucessores das terras integrantes das duas léguas concedidas em 1622 a Jeronymo Pires e Bernardo Machado, requereram medição judicial de suas terras, essa medição teve começo no ano de 1557, no marco do rio Guandú com assistencia dos Padres Jesuitas.

E não é tudo. Instituído em 1772 o Morgadio de Marapicú, foi o rio Guandú dado como limite das terras, entre os Jesuitas e o Morgadio e a instituição desse Morgadio com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Todas as terras, hoje de propriedade da suplicante, à margem esquerda do rio Guandú e abrangidas pela linha erradamente traçada na planta anexa ao

O Sr. Bellegarde, na medição e depois, que se fez depois, não está correto.

A planta constante de planta anexa ao sum. Lei 893 apensas delimita a zona de terras, dentro da qual é proibido a estudos de forma ser gêmeas de domínios públicos de particular, sem completa concordância dos proprietários constantes do decreto de 1830 e nº 893 e 28 de 1831. Assim, a linha traçada

decreto nº 893, proven de sesmarias regularmente concedidas. De duas origens são elas: uma parte, a maior, tem sua origem nas sesmarias que, desde 1720, pertenciam a Manoel Pereira Ramos, e a outra parte, a menor, tem sua origem nos antecessores do Marquês de São João Marcos.

As terras que, em 1720, eram possuídas por Manoel Pereira Ramos, foram havidas:

- a) - pela concessão que lhe foi dada, nesse mesmo ano, da Sesmaria dos Sobejos;
- b) - pela compra que fez da sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes;
- c) - por compra de parte da sesmaria de duas léguas obtida por Jeronymo Pires e Bernardo Machado, em 1662;
- d) - pela compra feita por Dona Helena de Andrade Souto Mayor, viúva de Manoel Pereira Ramos, em 1771, aos Padres Carmelitas;
- e) - em parte por compra, e em parte por herança, das sesmarias de Jorge e Clemente Coutinho, concedidas em 1724.

Manoel Pereira Ramos fez com os Jesuitas o acôrdo, em virtude do qual o rio Quandú ficou sendo o limite entre as respectivas propriedades, estabelecendo-se nesse acôrdo que, partindo da linha de travessão do Outeiro das Pedras, no local onde ela alcançasse o Rio Quandú, as terras de Manoel Pereira Ramos se extendessem legua e meia, em linha róta, Quandú acima.

Morto Manoel Pereira Ramos, os seus bens, integralmente passaram à sua mulher Dona Helena de An-

drado Souto Mayor e a seus filhos, resolvendo aquela e estes constituir o Morgadio de Marapicú, com todos os bens que possuíam, exceto a terça parte que foi dada ao filho Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, na qual se comprehendem as terras localizadas precisamente no rumo dos Padres Jesuitas, na légua e meia de terras, Guandú acima (Fazenda dos Possos, que mais tarde se subdividiu em Matto Grosso, Campo Alegre e outras, conforme os documentos juntos).

A separação definitiva entre a Fazenda dos Possos e a de Marapicú, parte integrante do Morgadio, só se deu na medição de 1848, promovida pelo Marquês de Itanhaen e o seu sobrinho Conde de Aljezur.

Falecido Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, sua viuva protestou, em 1826, contra a invasão de suas terras praticada pela Fazenda Nacional de Santa Cruz, na medição feita nessa mesma data. Esse protesto, entre muitos outros, é que deu lugar ao decreto imperial de 1836.

De Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon e sua mulher, esses bens passaram a seu filho, o dr. Manoel Ignacio de Andrade Souto Mayor (Marquês de Itanhaen), e, successivamente, a outros donos, até à Suplicante, cujo dominio nas terras que, originariamente, pertenceram aos antepassados do Marquês de São João Marcos, é comprovado com os documentos que junta."

X X
X

Todos os documentos a que se refere a Requerente estão comprehendidos nas Pastas de ns. 1 a

- 14 -

8, que acompanham seu requerimento, por meio de certidões autênticas, a saber:

1 - Carta de sesmaria de duas léguas de terras, de que foram donatarios Jeronimo Pires e Bernardo Machado (doc. nº I da Pasta nº 2);

2 - Carta de sesmaria de uma légua de terra em quadra, entre os dois rios chamados Marapicú e Guandú, concedida ao Marquês de Abrantes pela segunda vez em 9/10/1721 (doc. nº II da Pasta nº 2);

3 - Carta de sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos em 25/4/1772, situada entre as terras do ramo dos Padres Jesuitas e as denominadas da Restinga, de propriedade do mesmo Manoel Pereira Ramos (doc. nº IV da Pasta nº 2);

4 - Carta de sesmaria concedida em 1724 a Clemente Pereira de Azeredo Coutinho e Jorge Coutinho, de légua e meia de terras, situadas no lugar Cabuçú e limitando-se de uma banda com terras de João de Madureyra Machado e pela outra com Manoel Pereira Ramos e o certão correndo na mesma fôrma até a Serra do Tingá e Agussú (doc. nº V da Pasta nº 2);

5 - Carta de sesmaria concedida e confirmada a Garcia Rodrigues Paes Leme, em 1711 e 1714, respectivamente, compreendendo o mesmo numero de léguas como se houvessem de dar repartidas a quatro pessoas, situadas no Paraíba e no Paraihana e todas no caminho que ele Garcia Rodrigues Paes Leme havia aberto (doc. nº I da Pasta nº 5);

6 - Carta de sesmaria, concedida em 1743 a Ignacio Dias Velho, de duas léguas no Caminho das Minas,

- 16 -

no Ribeirão de Santo Antonio até o Pouso Alegre, com uma légua de certão (doc. n.º II da Pasta n.º 5).

Estando as terras, hoje de propriedade da Requerente, compreendidas nas sesmarias acima indicadas, com exceção das terras localizadas na bacia hidrográfica do Iguassú, a que me referirei mais adiante, é fóra de duvida que as mesmas foram legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, não incidindo, portanto, nos dispositivos do decreto-lei n.º 893.

Firmado esse ponto, que é o que interessa aos trabalhos da Comissão, as sucessivas transferencias de propriedade por que passaram, aliás comprovadas pela vasta documentação junta pela Requerente, é matéria que diz respeito exclusivamente às partes interessadas nas ditas transferencias, reguladas pela legislação commm, cabendo ao Poder Judiciario apreciar e decidir as duvidas por ventura suscitadas entre os interessados sobre as relações de direito decorrentes das mencionadas transferencias.

A unica que interessa aos trabalhos da Comissão é a que diz respeito às terras situadas à margem esquerda do Rio Guandú, que constituam parte da Sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos, "entre o runo dos Padres Jesuitas e o Rio Guandú", terras que os referidos Padres pretenderam ficar incluídas nas que lhes pertenciam, mas acabaram reconhecendo pertencerem a Manoel Pereira Ramos, conforme acôrdo realizado com este, objeto de demarcação judicial, que a Corôa Portuguesa, sucessora dos Padres, após a confiscação dos bens destes, reconheceu como válido, em nova modifção a que mandou processar em 1783 e pos-

teriormente, no decreto régio de 1799, que aprovou a instituição do Morgadio de Marapicú, em cuja escritura o Rio foi dado como limites das terras entre os Jesuitas e o Morgadio (docs. ns. XI e XII da Pasta nº 2).

É verdade que, na medição realizada em 1826 da Fazenda de Santa Cruz, os limites desta foram levados além do Rio Guandú, mas havendo a viuva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, protestando contra a invasão junto a D. Pedro I, o imperador, diante desse e de outros protestos que se levantaram contra a aludida medição, fez baixar o decreto imperial de 25 de novembro de 1830, que declara no seu artº 1º que:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente os terrenos em cuja efetiva e legitima posse se achava o Senhor Don Pedro I no dia 25 de março de 1824."

Os terrenos situados à margem esquerda do Rio Guandú, não estando naquela data, nem nunca tendo estado na posse de D. Pedro I, ou na de seus antecessores, a Corôa de Portugal e os Padres Jesuitas, em face da documentação apresentada e das disposições constantes dos decretos de 25/11/1830 e nº 693, de 26/11/38, são reconhecidos fóra da Fazenda Nacional de Santa Cruz pelo referido decreto imperial e, portanto, do domínio e posse dos herdeiros e sucessores de Manoel Pereira Ramos, ao tempo a viuva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, filho daquele e a quem fóra dada a terça parte das terras pertencentes ao espólio de dito Manoel Pereira Ramos, ao ser constituído pela sua viuva e filhos o Morgadio de Marapicú, do qual foram separadas as aludidas terras.

- 17 -

As terras de propriedade da requerente situadas na bacia hidrografica do Iguassú compreendem os imoveis denominados Laranjeiras, Colonia e Moreira e Manganga, estando reunida a documentação relativa às mesmas na pasta nº 6.

As que constituem os imoveis Laranjeiras e Colonia e Moreira procedem de três sesmarias concedidas

a 1a.) - ao Capitão-Mór Antonio Ramos dos Reis, em 1724;

a 2a.) - a Pantaleão Martins Ramos, em 1725, e por este vendida àquele Capitão-Mór;

a 3a.) - ainda ao dito Capitão-Mór.

A Requerente junta por certidão o texto dessas três cartas de sesmarias nos documentos ns. I, II e III da dita Pasta nº 6. A primeira consistia em "uma légua de terras no Rio Aguassú adiante da data do doutor Thomé Gonzaga e seu socio Manoel Roiz Alcantara, começando a medir onde acaba a do dito doutor e seu socio, rio acima, fazendo testada pelo rio Aguassú e correndo o certão para a banda de Marapicú." A segunda consistia "em uma légua de terras no rio Aguassú diante da data do Capitão Antonio Ramos dos Reis, começando a medir donde acaba a data do dito Capitão rio acima, fazendo testada no mesmo rio Aguassú correndo o certão para a banda de Marapicú." A terceira consistia "em uma légua de terras em quadra no distrito de Aguassú ao pé do mórro chamado Tinguá, as quais pertencem com terras de Manoel Rodrigues de Alcantara e do doutor Thomé do Soute Gonzaga e hoje de seus herdeiros para a parte direi-

ta do Rio, caminho do Noroeste."

Essas três sesmarias passaram à posse do Capitão José Veloso do Carmo, que as vendeu ao doutor Manoel Moreira de Souza, por escritura de 22 de janeiro de 1772, nas notas do Tabelião Domingos Coelho Brandão (doc. n.º IX) e por morte daquele doutor passaram a seu genro José de Mendonça Dormund de Vasconcellos, que as possuiu de 1814 em diante (docs. de ns. V a IX); vendeu uma parte delas ao doutor Bento Coutinho de Oliveira Braga, em 1845, (doc. n.º X) e outra a Dona Preciosa Rosa do Espírito Santo, em 1852 (doc. n.º XI) e partilhou outra parte com seus filhos, por morte de sua mulher, tendo aqueles as vendido a diversas pessoas, conforme consta dos docs. de ns. XIII, XVII e XX, por sua vez adquiridas, por varias compras, por Antonio Telles de Menezes, conforme fazem prova os docs. de ns. XXI a XXVI.

Por falecimento de Antonio Telles de Menezes, em 1902, ditas terras foram partilhadas entre os seus herdeiros e depois adquiridas pelo Conde Modesto Leal, sendo metade das terras do imóvel Laranjeiras, ao capitão Carlos Antonio de Souza, que as havia comprado ao herdeiro Antonio Telles de Menezes Junior (doc. . . . XXXIII) e trocou a posição delas com as de Sebastião Tinoco, sucessor na outra metade por compra feita ao mesmo Antonio Telles de Menezes Junior (docs. XXIX e XL).

As terras do imóvel Colônia e Moreira, como se segue:

1/7 da herdeira dona Januaria Telles
(doc. n.º XXXV);

2/7 de Antonio Rodrigues de Mattos e sua

mulher, dona Fabriciana de Menezes Mattos, sendo 1/7 da herança desta e 1/7 por eles adquiridos, por compra, aos herdeiros José de Souza Ferreira e sua mulher (doc. n.º XXXI);

3/7 de Antonio Carlos de Souza e sua mulher dona Virginia de Menezes Souza, sendo 1/7 da herança desta e 2/7, que adquiriram, por compra, aos herdeiros Luiz Telles de Menezes e sua mulher dona Maria Lemos Coutinho e Antonio Palomba e sua mulher dona Amelia Telles de Menezes (doc. n.º XXXII);

1/7 de Antonio José Carlos Junior e sua mulher dona Clementina de Menezes Souza (doc. n.º XXXVII).

As terras que constituem o imóvel Manganga proveem da fazenda situada na Freguezia de Piedade do Iguassú, com uma légua de testada em quadra, fazendo testada pelo Rio Aguassú e fundos para a fazenda de Bento Luiz de Oliveira Braga, e de uma banda partem com Dom^{os} Mir (sic) e da outra com o alferes José do Egito Bastos, fazenda comprada por Bento Luiz de Oliveira Braga a José Roiz de Carvalho (que a houve de seus pais), por escritura de 20 de março de 1800, lavrada nas notas do Tabelião Ignacio Miguel Pinto Campello do Rio de Janeiro (doc. n.º LI).

Bento Luiz de Oliveira Braga e sua mulher dona Francisca Mariana de Oliveira Coutinho venderam a Joaquim Veras Nascentes, por escritura de 23 de abril de 1800, nas mesmas notas (doc. n.º L).

Por morte de Joaquim Veras Nascentes e sua mulher, as terras passaram à herdeira, filha destes, Maria Amalia Veras Nascentes, conforme consta do registro feito no livro respectivo do Municipio de Iguassú, às

fls. 4, em 20 de outubro de 1855, do teor seguinte:
"Registro das terras da Fazenda do Manganga. Dona Maria Analla de Veras Nascentes é possuidora da Fazenda do Manganga, Município de Iguassú, a qual Fazenda houve por legitima de seus pais, contendo esta Fazenda uma légua de testada pelo Rio Iguassú, com meia légua de fundos, cujos fundos (sic) se divide com terras da Fazenda da Posse, e por outro lado com os herdeiros de Domingos Martins, esse outro lado com terras dos herdeiros do Tenente José do Egito Bastos. Fazenda de São José, 16 de agosto de 1855. Pela Sra. Dona Maria Analla de Veras Nascentes, Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga. Freguesia de Iguassú, 20 de outubro de 1855. O vigário Antonio Teixeira dos Santos" (doc. n.º XLIX).

A Requerente junta ainda documentos referentes à aquisição da Fazenda por Miguel Ferreira Lopes Trant a Venancio José Lisboa, por escritura de 14 de dezembro de 1867 (doc. n.º XLVIII); por Edmundo Teixeira dos Santos e sua mulher Isabel Trant dos Santos, que a houveram no inventário de Miguel Ferreira Lopes Trant (doc. n.º XLVII); por Edmundo Teixeira dos Santos que a houve no inventário de sua mulher Isabel Trant dos Santos, processado em Iguassú e julgado por sentença de 26/1/1912 (doc. n.º XLVII); por Luisa Rosa Lydia das Neves, que a houve no inventário de seu filho Edmundo Teixeira dos Santos, processado em Iguassú e julgado por sentença de 22/2/1904 (doc. n.º XLVI); pelo Conde Modesto Leal, por compra a Luisa Rosa Lydia das Neves, conforme escritura de 22 de fevereiro de 1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5.º Ofício da Capital Federal, devidamente transcrita no Registro de

Inoveis da Comarca de Iguassú (docs. de ns. XLIV a XLVI), a Companhia Fazenda Reunidas Normandia ao Conde Modesto Leal, em 18 de Julho de 1927, no ato de sua constituição.

A documentação, quanto à Fazenda do Manganga não remonta até a carta de sesmaria, começando por uma escritura de 20 de março de 1800, em que o vendedor declara tê-la havido de seus pais. Em todas as transferências, a propriedade se apresenta sempre com as mesmas dimensões, uma légua de testada sobre o rio Iguassú e meia légua de fundos, tendo sido registrada em 1855, no Registro Paroquial da Freguesia de Iguassú, e que é suficiente para fazer a prova de que, ao tempo do registro, as terras já eram reconhecidas como de dominio particular, nos termos da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e do Regulamento aprovado pelo decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Quanto às terras que constituem os imóveis "Laranjeiras" e "Colônia e Noroeste", tratando-se de desmembramentos das que constituíam as três sesmarias, duas concedidas a Antonio Ramos dos Reis e uma comprada por este ao primitivo sesmeiro, Pantaleão Martins Ramos, a Comissão também as reconhece como legalmente desmembradas do patrimonio da Nação, uma vez que se encontram dentro das três léguas de testada sobre o Rio Iguassú e fundos de uma légua sobre a testada, limites das três aludidas sesmarias, sem prejuizo de quaisquer direitos que sobre parte das ditas terras possa ter a Fazenda Nacional, em virtude de sucessão causa mortis, compra ou desapropriações a que tenha procedido, quando no do-

As 3 sesmarias
não foram
madas? (p. 7)

- 22 -

minio e posse dos antecessores da Requerente, matéria que a Comissão deixa em aberto, para que as reivindicações, por ventura existentes, fóra das atribuições da mesma Comissão, sejam resolvidas pelos meios regulares.

X X
X

A Requerente alude, em seu requerimento, a "um protesto ou demanda, que anda por aí, sobre a sucessão hereditária nos bens constitutivos do antigo Morgadio de Marapicú", para negar competência à Comissão para tomar conhecimento do assunto e pronunciar-se sobre a regularidade da referida sucessão, tendo em vista que o decreto, por força do qual foi criada, visa aclarar se ha, ou não, nas terras do dominio da União, sitas em determinada zona, fugindo de sua alçada as contestações que não sejam entre a União e os que se pretendam donos de terras nessa região, mas entre estes e terceiros.

Até a presente data não chegou ao conhecimento da Comissão qualquer protesto sobre a matéria. Existe, entretanto, uma denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, no processo PCERTT - nº 153/39, em que é interessado, de que a sucessão do Morgadio de Marapicú interessa à Fazenda Nacional, eis que, havendo falecido o ultimo administrador do dito Morgadio, Conde de Aljubar, sem deixar descendentes consanguineos, nos termos da legislação que regula o instituto dos morgadios, extintos no Brasil pela Lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, a sucessão nos bens vinculados não poderia em hipotese alguma caber à viuva do administra-

dor, como aconteceu, mas à União, por se tratar de bens vagos, caso não fosse transmitida, por inexistência ou abandono de direitos, aos representantes da casa de Condeixa, conforme ficára estipulado no pacto de família celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto real de 3 de junho de 1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Casas de Condeixa, em Portugal, e de Marapicú, no Brasil, vinculadas ao morgadio, assumindo a administração da primeira, isto é, da de Portugal, Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, filho primogenito do primeiro administrador - e eleito para administrador da segunda, isto é, a do Brasil, e seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e convencionado que, extinto que fosse este ultimo, seu irmão capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legitima descendencia de ambos, passaria a successão do Morgadio do Brasil para a linha primogenita de Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e sua legitima descendencia, ou seja para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

As contestações, por ventura existentes entre os representantes da Casa de Condeixa e a viuva do ultimo administrador do Morgadio de Marapicú, poderiam interessar a Fazenda Pública (Federal ou do Estado do Rio), desde que, não prevalecendo as reclamações daqueles representantes, e afastada da successão dita viuva por ser parte illegitima, viria dita successão caber a Fazenda Pública.

Tratando-se, porém, de matéria de alta indagação, somente o Poder Judiciario tem competencia para resolver o caso, se levado ao seu conhecimento pe-

Arquivos
de Bahia
1839

los interessados.

Dá-se ainda que, estando situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, onde tinha residência o de cujus, a grande maioria das terras que constituíam o Morgadio de Marapicú, seria a Fazenda Estadual e não a Federal, a sucessora legítima. Nada, pois, justifica a interferência da Comissão na contenda, completamente estranha às suas atribuições.

Mais relevantes e dentro dessas atribuições são as acusações arguidas pelo mesmo Luiz Ascendino Dantas contra a Requerente e seu antecessor, o Conde Modesto Leal, de terem invadido e se apoderado de terras do domínio da União, limitrofes às de propriedade da Requerente, quer as oriundas da sucessão do Morgadio de Marapicú, quer as situadas na bacia hidrográfica do Iguassú.

Luiz Ascendino Dantas, a respeito, em seu aludido requerimento, assim se expressa:

"Vamos fornecer alguns esclarecimentos sobre as propriedades da região, dados positivos sobre fatos que têm resultado em prejuízo da Fazenda Nacional, restaurando o seu direito ou a sua posição, indicando onde poderão ser colhidas as provas que servirão ao governo para uma ação imediata e justiceira, como corretivo aos máus brasileiros, que, à custa do sacrifício e da miséria alheia, vão acumulando fortunas amaldiçoadas, que a Justiça Divina - quando falha a dos homens - não pôde permitir sejam usadas e aplicadas no gozo dos seus detentores.

Prestando, pois, os esclarecimentos pedidos no edital de 26 de janeiro do corrente ano, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio, principiaremos pela citação dos invasores, sua forma de ação, e resultados ob-

tidos contra o Patrimônio Público, ciente e conscientemente, e, o que é mais triste, com o aplauso da própria justiça que, dessa forma, tem estimulado progressivamente a já famosa instituição grileira, aguçando os seus apetites na certeza da consagração que lhes promete e assegura o poder judiciário.

Iniciando pela primeira léguas, no rumo da Fazenda da Cachoeira, chamamos a atenção do governo para o fato de que o remanescente das terras dessa léguas (Luiz Ascendino Dantas refere-se à léguas quadrada da sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 13 de dezembro de 1725, sitas no Rio e Freguesia de Aguas-sú, adiante da data de Manoel Rodrigues Alcantara e do doutor Thomé Gonzaga), que pertencem ao espólio de José de Mendonça, e está sendo objeto de desapropriação em processo que corre na Repartição de Aguas e Esgotos, cujos mananciais estão sendo utilizados, de ha muito, pelo proprio governo e em face da dita transação, estão sendo invadidas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A, que nelas tem localizados alguns arrendatarios ou promitentes compradores, por intermédio da sua preposta a Companhia Expansão Territorial e de parceria com os herdeiros do dr. Antonio Avelino de Andrade.

Para isso, a Companhia Normandia usou do processo muito comum aos grileiros, que é o de torcer o rumo em diferente direção, e, nesse caso, ela rumou de 12° NO, da linha da situação Colonia, para NE, espremeendo o mais possivel o outro invasor Avelino de Andrade, tendo este se conformado com a situação porque ainda lhe sobrava alguma coisa.

O fato de termos desde logo disposto que

aquela região pertenceria à Repartição de Aguas, aguardando a solução que oportunamente virá em uma questão de oportunidade, pois somos os únicos possuidores de elementos capazes de provar a propriedade da região, despartiu-lhes a cabiça sobre aquele territorio aparentemente abandonado, e daí o invadiram foi obra de momento.

A direção que tomaram invade também as terras da Fazenda da Cachoeira, e se o governo mandar fazer o levantamento da linha corrida no ano de 1888, verificará que nem ela foi respeitada (o grifo é do Relator).

Relativamente à segunda légua (Luiz Ascendino Dantas, refere-se à légua quadrada de sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 7 de março de 1742, situada no Rio e Freguesia de Aguassú, ao pé do morro chamado o Tinguá, partindo com terras de Manoel Reis Alcantara e do dr. Thomé de Soute Gonzaga, para a banda direita do Rio Aguassú, caminho do Noroeste) vizinha das terras que pertenceram ao Capitão José do Egypto Bastos, falecido no ano de 1829, e cujo inventario se processou no Juizo de Orfãos da Comarca, e está arquivado no Cartório do 2º Offício de Iguassú, por esse mesmo lado, ou seja, pelo lado das terras da antiga sesmaria do dr. Thomé de Soute Gonzaga e Alcantara Machado, mais tarde de propriedade do capitão José do Egypto Bastos, o roubo de terras do governo foi completo, como veremos a seguir.

Até 1880, permaneceu na posse das ditas terras, um dos sobrinhos do finado José do Egypto Bastos, com a existencia de muitos arrendatarios. Essas

terras tinham de testada no Rio Iguassú umas 700 braças, por uma légua de extensão, confrontando por um lado com as terras de José de Mendonça (fazenda Moreira), e por outro lado com as terras da fazenda Manganga. Tais informes se encontram no inventario arquivado no 2º Ofício de Iguassú e no registro paroquial feito no ano de 1856, por Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga, de sua fazenda denominada "Posse", cujo respectivo livro se encontra arquivado no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, relativo à Freguesia de Santo Antonio de Jacutinga.

Por ocasião do registro paroquial, de ano de 1850, Lei nº 601, alguns posseiros e ocupantes das ditas terras promoveram o registro das suas datas de terras, em sua maioria localizadas na planta do engenheiro Camillo Maria de Meneses, oficial do Estado do Rio de Janeiro.

De todos os atuais ocupantes, nenhum só apresenta titulos originarios das ditas posseiros, estando ocupando apelas terras com a invocação de titulos de outras procedencias.

Essas terras, isto é, as terras do Capitão José do Egypto Bastos, reverteram automaticamente ao patrimonio da Nação, por vacancia, e não existirem herdeiros nos termos de direito.

A sua ocupação, todavia, se fez clandestinamente, sorratamente, e alguns até occuparam habildosamente.

A Companhia Fazendas Reunidas, por exemplo, possuindo um titulo de meia légua de terras na fazenda Manganga, desviou a linha divisória do la-

do do poente, com uma inclinação forçada para NO, seguindo toda extensão do rio Iguassú até encontrar os ~~limites~~ ^{limites} da fazenda Moreira, de José de Mendonça, na linha que continuava a da fazenda da Cachoeira, corrida no ano de 1885, e que é a verdadeira, absorvendo por essa forma uns 160 alqueires das terras de José do Egypto Bastos, na região conhecida por Ronco d'agua.

X
Outra invasão nas terras do Capitão José do Egypto Bastos foi praticada pela Sociedade Anonima Mercantil e Imobiliaria (SAMI) que, possuindo um título qualquer, originario das terras da fazenda da Posse, situada na freguesia de Santo Antonio de Jacutinga, no 1º distrito do municipio de Iguassú, deslocam-se - naturalmente atraídas pela força imantada dos trilhos da estrada de ferro - para dentro das terras de outra origem, do Capitão José do Egypto Bastos, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Iguassú, no 3º distrito, tudo muito diferente e desautorizado pelos proprios titulos.

A planta official do ano de 1861, do engenheiro Camillo Maris de Menezes, que aqui juntamos, localiza com a mais rígorosa perfeição a posição territorial de todas essas terras, distribuindo a localização exata de cada um dos ocupantes, e por ela é facil constatar a execução da fraude de toda essa gente.

Instruida com a mesma planta official de Camillo de Menezes, demonstrando a localização territorial que deu a Campanhia SAMI às "suas terras" e com a qual praticou a invasão nas terras do Espolio de José de Mendonça, autorizando, assim, a impugnação

feito, não logrou esta sequer o estudo obediente da justiça, que deferiu o pedido de registro, apesar da denuncia que tambem apresentamos, de serem as terras ocupadas pela SAMI, pertencentes ao governo.

Se essa digna Comissão encontrar dificuldades na apreciação e solução do caso da SAMI, com os unicos elementos informativos que aqui dispomos, poderá requerer, ex-officio, ao Juizo de Direito da Vara Cível de Iguassú, os autos de impugnação do registro da Companhia SAMI, em curso no Cartório do 2º Officio da Comarca, e neles encontrará as provas mais inconfundiveis e esmagadoras para aclarar a questão e aplicar inexoravelmente a justiça que se impõe para a moralidade administrativa e verdadeira finalidade do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

A fazenda de Santa Rita, por sua vez, não perdeu o ensejo de se adaptar novamente ao solo, em face do habilidoso trabalho de Conde Modesto Leal. Sabindo a fazenda de São José, ele como vizinho e confrontante, tinha que fatalmente tambem subir, e lá surgia um novo territorio, despovoado, boas terras, de fecundidade precoce e de generosa perspectiva para negocios, e assim, lá se foi ela, a principio medrosa, apalpando, admitindo discussões iminentes, ocupar as terras do Governo, no Ronco da gua, onde jamais supuzeram atingir os seus ancestrais.

Mas vamos prosseguir com a terceira lègua (Luiz Ascendino Dantas refere-se a lègua em quadra concedida por sesmaria a Pantaleão Martins Ramos em 23 de setembro 1742, sita no Rio Aguassú e começando onde

acaba a concedida a Antonio Ramos dos Reis). Localizada entre as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, concedida a este no ano de 1719, e que posteriormente constituía a fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos, primo do administrador do Morgadio de Marapicú, foi essa légua a maior vítima da sedenta ambição do Conde Modesto Leal, absorvendo-a completamente com a planta que fez levantar para o registro terrenos da "sua" fazenda de Cabussá.

O seu objetivo foi, desde logo se nota, alcançar a parte do Rio do Ouro, vendida ao governo no ano de 1877, pelo administrador do Morgadio, formando um só bloco desde as terras do Cap. Teixeira, em Campo Grande, até a serra de Tinguá.

Tudo demonstra que, efetivamente, o maior objetivo do Conde Modesto Leal, eram as terras do Governo, para os lados da serra de Tinguá (o grilo é do Relator).

Temos essa confirmação, na propria escritura de retificação feita pela Condessa de Aljezur, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, viuva do administrador do Morgadio de Marapicú, que já em estado de senilidade, com 88 anos, vendeu ao Conde Modesto Leal as propriedades do morgadio que a fizeram inventariar, e em cuja escritura, a pretexto de retificação de nome da fazenda de Paúl de Guandú, incluíram outros imóveis que não foram inventariados, que não constaram do seu formal, entre eles os denominados "Possos", "Restinga", "Curral Novo", "Queimados" e "Rio do Ouro", este ultimo o mesmo complemento da sesmaria de Cabussá, vendida ao governo no ano de 1877, pois outras terras ali não

possuía o morgadio.

Junto a esta parte do governo, no Rio de Ouro, existe a fazenda de Santo Antonio do Mato, também pertencente ao governo, por compra feita em 2 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme, devidamente registrada sob nº 38, às fls. 13, do Livro 4 T.1. de transcrições de propriedades do município de Iguaçu (doc. nº 29), que também não escapou à sanha devastadora do Conde Modesto Leal (o grifo é do Relator).

Sabendo da existência de um inventário de Gustavo da Costa Rodrigues, no Cartório do 2º Ofício de Iguaçu, em que se inventariava um pequeno sítio, talvez de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, sob a denominação de "Santo Antonio", fez ele acrescentar na escritura de compra, as palavras "do Mato", e com essa medida inteligente e audaz, locupletou-se das terras do governo acima referidas (doc. nº 30).

Pelos característicos e individuação dada ao imóvel incorporado pelo Conde à Normandia verifica-se tratar-se do mesmo que pertence ao governo, por este adquirido a Paes Leme em 1876.

E não é somente este o último caso. Também a fazenda do Sapê está figurando entre os imóveis incorporados pelo Conde Modesto Leal à Companhia Normandia, no entanto, segundo vemos na certidão junta (doc. nº 31), no ano de 1876, as terras dessa fazenda eram hipotecadas por Julião Rangel de Azevedo Coutinho ao Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, com a declaração de serem as terras forças à Imperial.

Fazenda de Santa Cruz.

Como confrontantes das nossas terras, na terceira e ultima sesmaria da Fazenda Moreira, temos, na parte do êste, a segunda légua de Antonio Ramos dos Reis; na linha Norte, as terras do Rio do Ouro vendidas pelo morgadío ao governo em 1877, as terras da fazenda de Santo Antonio do Mato, tambem do governo e já citadas, e as terras da fazenda da Limeira, tambem do governo; na linha de oeste, temos as terras do antigo engenho de Boiem, de Pedro Pinheiro Paes Leme, cujo rumo a 12° NO está assinalado pelos marcos figurados na planta official de Camillo Maria de Meneses, com as iniciais P.D.P.L., confrontando com as terras de Sapê, do governo federal, e outros pequenos inoveis, desmembrados das terras do mesmo engenho, hoje pertencentes à Companhia Fazendas Reunidas Normandia; na linha Sul, confronta com as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, depois fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos e seus sucessôres (os grifos são do Relator).

Precisamente por motivo dessa nossa sesmaria, astuciosamente atribuida ao Morgadío de Marapicú, pela Cia. Normandia, é que devemos nos precaver em face do decreto-lei nº 893, de 26/11/38, porquanto, sendo as terras que pertenceram ao Morgadío de Marapicú, de legitima propriedade do governo, é fatal qualquer medida de sua parte para realizar a sua posse, e, nesse caso, queremos ter assegurado contra ele o nosso direito de propriedade nos justos termos do mencionado decreto-Lei.

Ainda recentemente, na impugnação que também fizemos ao pedido de registro para efeito do decreto-lei nº 58, de 10/12/1937 (venda de terreno a prestações) feito pelo dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, tendo ele atribuído a origem de seus direitos nos títulos do Morgadio de Marapicú, o Espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos chamou a atenção dos eminentes julgadores para a particularidade de ser aquela origem, de fato, interessada ao governo, e, nessas condições, pedia que se manifestassem, desde logo, para dessa forma derem dúbidas futuras (o grifo é do Relator).

O juiz suplente da 1.ª instância nem quis tomar conhecimento da denuncia dada, censurando em sua sentença ao Espólio, "que se arvorara em procurador de terceiros, até da Fazenda Nacional", e mandou efetuar o registro.

A primeira Câmara do Tribunal não teve atitude muito diferente da do juiz suplente. Deixou de apreciar os desses títulos, invocou o benefício do prazo de vinte anos, transformado pelo regulamento do referido decreto, e quanto ao direito do governo sobre as terras do morgadio de Marapicú, reconheceu que a eles não cabia tomar iniciativa, mas sim ao Procurador da Republica.

Ainda fizeram mais. Segundo já dissemos linhas atrás, as únicas terras que o Morgadio de Marapicú possuía na freguesia de N.S. da Piedade de Iguaçu, eram as mesmas vendidas ao governo em 1877, não possuía outras, nem lhe marcavam os títulos. Portanto,

Weinschenck, invocando aquela origem, estava implicitamente se referindo a um título que era do governo (o grifo é do Relator).

O Tribunal do Estado do Rio, depois de batismo ao ilegal e iníquo registro ordenado pelo juiz suplente, crismou a patifaria, admitindo a competência do juiz - suplente para ordenar o registro, sob a alegação (ao escrevermos temos quasi a certeza de que ninguém nos acreditará, mas chamamos a Deus em nosso testemunho) oportuna e inverídica, de que "não estava provado o interesse da Fazenda Nacional".

Weinschenck pedindo o registro de terras atribuídas à procedência do Morgadio de Marapicú, e o Espólio impugnante provando que as terras que o Morgadio possuía na localidade foram vendidas ao governo, fazendo acompanhar a afirmativa de uma certidão da respectiva escritura, isso, para o Tribunal do Estado do Rio não constituía prova para justo ficar o interesse do governo."

X
Essa longa transcrição era necessária para que ficassem bem caracterizadas as afirmativas de Luiz Ascendino Dantas no que podem interessar às terras do patrimônio da Nação, de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia é acusada ter-se apoderado por meios ilegais.

Não podendo deixar de levanta-las, para o indispensável estudo, neste processo em que são submetidos ao julgamento da Comissão, por aquela Companhia, seus títulos de propriedade, entre outros, das terras que teriam sido usurpadas à Nação, o resultado a

cheguei, depois de cuidadoso exame do assunto, é que si varias das acusações são interessam à União, algumas pedem verificação local para que se possa concluir pela sua procedencia ou improcedencia.

No primeiro caso, estão as acusações que se apoiam na sucessão do Conde de Aljezur, ultimo administrador do Morgadio de Marapicú e na do Capitão José do Egypto Bastos. Tratando-se de terras localizadas no territorio do Estado do Rio de Janeiro, a sua vacancia, caso se houvesse verificado, interessaria à Fazenda Estadual e não à Federal, pois aquela é que seria a herdeira, nos termos do artº 1.594 do Código Civil, provado como está, no processo que ambos os de cujus eram domiciliados no territorio do Estado.

X No segundo caso, estão as acusações relativas às invasões pela Companhia ou por seu antecessor Conde Modesto Leal, das terras de propriedade da União situadas no Rio do Ouro, vendidas em 1877 pelo administrador do Morgadio de Marapicú; do imovel denominado "Santo Antonio do Mato", comprado pelo governo, por escritura de 9 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme, imovel que o Conde Modesto Leal, a proposito de um pequeno sitio, adquirido no inventario de Gustavo da Costa Rodrigues, constituído, talvez de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, tendo feito acrescentar na escritura de compra ao nome "Santo Antonio", pelo qual era designado, as palavras "do Mato", se houvera apoderado em toda a sua extensão, pois se verifica pelas características da propriedade incorporada à Companhia Normandia com esse nome, tratar-se da mesma pertencente a União; da Fazenda do "Sapê" ou do "Palmital", que, conforme consta da escritura de hi-

potêca lavrada em 14 de dezembro de 1876, por declaração do devedor Julião Rangel de Azevedo Coutinho, é constituída por 10 3/4 prazos de terras forreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, mas foi incorporada como de domínio pleno; a Fazenda da Limeira e as terras do antigo engenho de Pedro Dias Paes Leme, que, conforme o assegura Luiz Ascendino Dantas, pertencem à União; a Fazenda da Cachoeira, cujos limites verdadeiros são a linha corrida em 1885, não respeitadas pelo Conde Modesto Leal.

Todas as usurpações arguidas ter-se-iam verificado apoiadas em títulos legítimos, por ampliação dos limites referidos nas mesmas, matéria que só poderá ser apurada por meio de vistoria no local, salvo o que se refere à Fazenda do Sapé ou Palmital, cuja situação de terras forreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz deverá ser verificada pela Diretoria de Domínio da União.

Justifica ainda essa verificação, o fato de não coincidirem as dimensões das áreas registradas no Registro de Imóveis, para cada uma das propriedades incorporadas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia com a declarada na escritura de incorporação, 565.000.000m²,00 ou 11.673 alqueires geometricos, pela exatidão da qual, aliás, não se responsabilizou o Conde Modesto Leal, na aludida escritura, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável, apenas, pela validade dos títulos de que derivaram os seus direitos.

Luiz Ascendino Dantas, em seu mencionado requerimento diz que a soma das áreas dos 38 imóveis incorporados, não attingia a 270.000.000m²,00, menos da metade, portanto, da declarada.

Nessa enorme diferença, grande parte seria em prejuizo de terceiros, matéria que foge às atribuições da Comissão. É possível, entretanto, e nesse sentido é a denuncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, que a União também tenha sido prejudicada nas terras do seu patrimonio, matéria a verificar pela D.D.U., tendo em vista os documentos apresentados pelo denunciante no Processo PCHMT - 153/39-1.637/39, em vista cuja resultado deverá ser comunicado a Comissão.

Sem aceitar como verdadeira nem recusar, por imprecedentede, a denuncia, antes de efetuada a verificação que se faz necessaria, para julgamento definitivo, a Comissão, diante da liquidez dos titulos que lhe foram apresentados quanto à origem da propriedade das terras a que ditos titulos se referem, reconhece estarem as mesmas legalmente desmembradas do patrimonio da Nação e, por via de consequencia, não sujeitas às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, com as ressalvas acima enunciadas, ficando expressamente declarado, ainda, que o reconhecimento da validade dos titulos não importa no das áreas que a Requerente lhes atribui.

Como a matéria da denuncia pôde interessar à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, convem remeter-se ao Sr. Interventor Federal naquele Estado cópia autenticada do presente Relatório,

- 38 -

para que o tome na consideração que julgar oportuna.

Pôde o processo ser remetido à D.D.U.,
para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939.

(LUCIANO PEREIRA DA SILVA)

- Relator -

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA

DE TÍTULOS DE TERRAS

D E S P A C H O

(19/2/1940)

PCBRTT - 1.991/39 - Requerente: COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS
NORMANDIA S/A, terras na bacia hidrografica do Iguassú.
"A Comissão julgou legalmente desmembrados do pa-
trimônio da Nação, os terrenos que constituem a atual fazenda
"Normandia" e por isso não sujeitas ao decreto-lei nº 893, de
26/11/938, com as ressalvas constantes do relatório hoje aprova-
do. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

R E L A T Ó R I O referente ao despacho supra:

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA
DE TÍTULOS DE TERRAS

D E S P A C H O

(19/2/1940)

PCERTT - 1.991/39 - Requerente: COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS
NORMANDIA S/A, terras na bacia hidrografica do Iguassú.
"A Comissão julgou legalmente desmembrados do pa-
trimônio da Nação, os terrenos que constituem a atual fazenda
"Normandia" e por isso não sujeitas ao decreto-lei nº 893, de
26/11/938, com as ressalvas constantes do relatório hoje aprova-
do. Remeta-se o processo á D.D.U., para os devidos fins."

R E L A T O R I O referente ao despacho supra:

S. C. de 6/6/40

Processo nº 1.991/39 - PCERTT

Relator: Dr. Luciano Pereira da Silva

SESMARIAS DE INÁCIO DIAS VELHO, DO MARQUÊS DE ABRANTES E DE MANOEL PEREIRA RAMOS

Local: Municípios de Nova Iguaçu e Vassouras - Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

A COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA S.A., com séde nesta Capital, cumprindo o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta a exame da Comissão, em oito pastas, os títulos e documentos relativos aos imóveis de que se compõe a atual fazenda "Normandia", situados no primeiro, segundo e terceiro distritos de Nova Iguaçu, sendo que um dos imóveis, o denominado "Paúl do Guandú", está situado no município de Itaguaí, para prova de que tem o domínio pleno de todos os ditos imóveis, antes denominados "Marapicú", "Cabuçu", "Paúl do Guandú", "Saudade", "Imbé", "Laranjeiras", "Santa Rosa", "Passa Vinte", "Sapé", "Santa Helena", "São Joaquim", "Mata Fome", "Palmas", "Benfica", "Campo Alegre", "Mato Grosso", "Sto. Antônio da Mata", "Aparecida", "Cambuí", "Faustino Gaspar", "Sebastião Lobo", "Bôa Vista", "Santo Antônio", "Sítio Nogueira", "Bernardino Gomes Monte", "Esteves Cordeiro", "São Felipe", "Mata Fome", "Colônia e Moreira", "Durval Dias de Souza", "Bôa Esperança", "Restinga", "Tinguí", "Poços", "Curral Novo", "Queimados", "Rio do Ouro" e "Manganga".

Em sua petição a Companhia requerente declara que as terras de sua propriedade que são dadas como fazendo parte da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em virtude da planta anexa ao decreto nº 893, na realidade não estão incluídas nos limites verdadeiros da dita Fazenda, que são, na parte em que confrontam com as terras da Requerente, os resultantes do acôrdo celebrado em 1731 entre os Jesuítas, proprietários da dita Fazenda, e Manoel Pereira Ramos, proprietário, então, das terras

com que, mais tarde, se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mato Grosso", acôrdo por via do qual a divisa entre as terras era o Rio Guandú, numa extensão de légua e meia, tomada em linha reta, rio acima.

A Companhia entrou na propriedade e posse das terras por aquisição das mesmas feita por ocasião de sua constituição, representando a parte com que entrou para o capital social o acionista João Leopoldo Modesto Leal (Conde de Modesto Leal), devidamente autorizado por sua mulher dona Isabel Fernandes Modesto Leal, com quem é casado no regime de separação de bens. O Conde Modesto Leal adquirira, por sua vez, parceladamente:

- as propriedades Marapicú, Cabuçu, Paúl do Guandú e Varginha, por compra a Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, condessa de Aljezur, conforme escritura de 25/11/1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1ª Ofício desta Capital;

- Saudade, por compra a Bento Luiz Ribeiro Netto e sua mulher dona Elisa Ribeiro Netto, conforme escritura de 15-6-1912, lavrada nas notas do Tabelião do 5ª Ofício desta Capital;

Imbé, por compra a dona Elydia Candida Tinoco, conforme escritura de 3-7-1913, nas mesmas notas;

Laranjeiras, por compra a Carlos Antonio de Souza e sua mulher dona Virginia Menezes de Souza, conforme escritura de 1-4-1913, nas mesmas notas;

Santa Rosa e Passavinte, por compra a Manoel José Pereira Frazão, conforme escritura de 12-9-1913, nas mesmas notas;

Sapé, por compra a Empresa de Obras Públicas do Brasil (em liquidação), conforme escritura de 24-9-1914, nas mesmas notas;

Santa Helena, São Joaquim, Mata Fome e Palmas, por compra a Edgard de Azevedo e dona Alzira Gomes de Azevedo, conforme escritura de 30-7-1913, nas mesmas notas;

Benfica, Campo Alegre e Mato Grosso, por compra, 11/12 avos, a donas Anna Sayão de Oliveira Maia, Dorothea Sayão Palha, Violeta de Sayão

Dantas, Arnaldo Sobral de Bulhões Sayão e outros, conforme escritura de 24-9-1915, lavrada nas notas do Tabelião do 1^a Ofício de Nova Iguaçu; 1/12 a Botelho & Oliveira, conforme escritura de 17-12-1915, nas mesmas notas;

Santo Antonio da Mata, por carta de arrematação passada a favor do Conde Modesto Leal e extraída dos autos de inventário de Gustavo da Costa Rodrigues, assinada pelo Juiz de Direito da Comarca de Iguaçu, Dr. José Augusto de Godoy e Vasconcellos, em 29-10-1912, escrivão Soares;

Aparecida, por compra a Manoel Alves Henriques e sua mulher Albina de Jesus Henriques, conforme escritura de 28-12-1912, passada nas notas do Tabelião Geraldino Machado Nunes, de Queimados;

Cambuí, por compra a José Pinto Marques e sua mulher dona Anna Moreira de Figueiredo Marques, conforme escritura de 21-11-1912, nas mesmas notas;

Faustino Gaspar, por compra a Faustino Gaspar Gonçalves, conforme escritura de 25-6-1912, lavrada nas notas do Tabelião Ernesto França Soares, de Queimados;

Sebastião Lobo, por compra a Sebastião Alves Lobo e sua mulher dona Porcina da Silva Lobo, conforme escritura de 17-6-1912, nas mesmas notas;

Bôa Vista, por compra aos herdeiros de Herminio Manoel Pinto (Maria Laura Pinto e outras), conforme escritura de 6-11-1912, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados;

Santo Antonio, por compra a Januario Guimarães Junior e sua mulher dona Rosalinda da Costa Guimarães, Antonio de Machado Guimarães e sua mulher dona Maria Faria Guimarães e dona Sebastiana da Conceição Guimarães, conforme escritura de 17-6-1912, lavrada nas notas do Tabelião Paulino Barbosa, de Nova Iguaçu;

Sítio Nogueira, por carta de arrematação extraída dos autos de venda de bens do ausente Manoel Joaquim Lopes Nogueira, assinada pelo

Juiz de Direito de Nova Iguaçu, em 9-7-1917 (escrivão França Soares);

Bernardino Gomes Monte, por compra à pessoa dêsse nome, conforme escritura de 2-5-1917, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital;

Esteves Cordeiro, por compra a Manoel Esteves Cordeiro, conforme escritura de 14-12-1914, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício desta Capital;

São Felipe, por compra a dona Geralda Maria da Conceição, por escritura de 4-2-1914, lavrada nas notas do Tabelião Cruz, Ofício desta Capital;

Mata Fome e Espirito Santo, por compra a dona Maria Eugenia Travassos, conforme escritura de 11-7-1916, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguaçu;

Colonia e Moreira, por compra parceladas a José de Souza Ferreira e dona Leocadia Telles de Menezes, conforme escritura de 23-9-1904, lavrada nas notas do Tabelião José Ferreira da Costa Madeira, de Marapicú, Antonio Rodrigues de Mattos e sua mulher dona Fabriciana de Menezes Mattos, conforme escritura de 7-3-1913, lavrada nas notas do Tabelião Machado Nunes, de Queimados, retificada e ratificada por outra de 1-4-1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital, Antonio Carlos Junior e dona Clementina de Menezes Souza, conforme escritura de 10-6-1915, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguaçu; dona Januarina Telles, conforme escritura de 31-5-1913, lavrada nas notas do 5º Ofício desta Capital; Carlos Antonio de Souza e sua mulher dona Virginia Menezes de Souza, conforme escritura de 1-4-1913, lavrada nas mesmas notas;

Durval Dias de Souza, por compra a Durval Dias de Souza e sua mulher dona Isabel Gomes Monte, conforme escritura de 3-7-1917, lavrada nas notas do Tabelião França Soares, de Iguaçu;

Bôa Esperança, por procurações em causa própria outorgadas a João

Leopoldo Modesto Leal, lavradas nos tabeliões: do 1º Ofício da Capital Federal em 8-4-1927, nas mesmas notas em 2-3-1927 e tabelião Souza, de Angra dos Reis, em 4-4-1917, respectivamente, pelo doutor Mario de Azevedo Ribeiro e sua mulher, doutor Domingos José da Silva Cunha e sua mulher e dr. Heraldo Damasceno e sua mulher;

Sesmaria da Restinga, parte integrante do antigo morgadío de Marapicú e os imóveis com as denominações de Tinguí, Poços, Curral Novo, Queimados e Rio do Ouro, pertencentes ao dito morgadío, por compra à condessa de Aljezur, conforme escritura de 25-11-1911, lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício desta Capital;

Manganga, por compra a dona Luiza Rosa das Neves, conforme escritura de 29-3-1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício desta Capital.

Todas essas aquisições foram transcritas no Registro de Imóveis das comarcas onde estão situados, exceto as procurações em causa própria relativas ao imóvel "Boa Esperança", por se tratar de cessão de direitos, que o cessionário transferiu por sua vez à Companhia requerente, não constando que houvesse sido passada a escritura pública tornando efetiva a venda.

Depois de constituída, a Companhia comprou 33 alqueires de terras, desmembrados da Fazenda Ipiranga, situada no 2º distrito de Nova Iguaçu, por escritura de 14-2-1928, lavrada nas notas do Tabelião do 3º Ofício desta Capital, sendo vendedores Alfredo José Soares, Enéas Silvestre dos Santos e sua mulher dona Clarisse Alves dos Santos, Lourival Soares dos Santos e sua mulher dona Tereza Silvestre dos Santos e Ovídio Silvestre dos Santos e sua mulher dona Herminia Telles dos Santos.

O bloco de terras de propriedade da Companhia é constituído, portanto, pelas que lhe foram transmitidas pelo Conde Modesto Leal, representando o capital com que êste entrou para a constituigão da sociedade, acrescidas dos 33 alqueires acima referidos, desmembrados da Fazenda Ipiranga.

A vasta documentação apresentada pela Companhia tem por fim provar que as terras de sua propriedade estão legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, provindo de sesmarias dadas e confirmadas regularmente, a saber:

- a) - sesmaria de duas léguas concedida a Jeronimo Pires e Bernardo Machado, em 1622, e demarcada em 1757;
- b) - sesmaria concedida em 1720, e confirmada em 1721, ao Marquês de Abrantes;
- c) - sesmaria concedida a Manoel Pereira Ramos em 1722;
- d) - sesmarias concedidas a Clemente e Jorge Coutinho, confirmadas em 1724;
- e) - sesmaria confirmada a Garcia Rodrigues Paes Leme, em 1714;
- f) - sesmaria concedida a Ignacio Dias Velho da Camara, em 1743;
- g) - sesmarias concedidas a Antonio Ramos Reis, uma em 1724 e a outra em 1742;
- h) - sesmaria concedida a Pantaleão Martins Ramos em 1725.

As terras constitutivas do Morgadio de Marapicú, vendidas ao Conde Modesto Leal pela condessa de Aljezur, viúva e herdeira universal do último administrador do morgadio, provêm das sesmarias que pertenceram a Manoel Pereira Ramos, ao Marquês de Abrantes, a Jeronimo Pires e a Bernardo Machado, aos Frades Carmelitas e a Clemente e Jorge Coutinho.

Estas terras não ficam localizadas na bacia hidrográfica do Iguaçu, mas partes delas ficaram sujeitas à revisão da Comissão por estarem incluídas no perímetro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, conforme o mapa da área dessa Fazenda junto ao decreto-lei nº 893.

O estudo da Comissão, nesse particular, terá por escôpo, apenas, verificar se procede ou não a alegação da Companhia requerente de que o mapa está errado, de vez que as terras da dita Fazenda são tão somente limítrofes com as da mesma Requerente.

Ex-vi do art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 893:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz é a descrita no artº 1º do decreto de 25 de novembro de 1830 e os seus limites acham-se demarcados na planta anexa."

Alega a requerente que a segunda parte dêse dispositivo contradiz a primeira, sendo que esta é a certa, isso porque, nos termos do art. 1º do aludido decreto de 25-11-1830:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende sòmente os terrenos em cuja efetiva e legítima posse se achava o Snr. D. Pedro I, no dia 25 de março de 1824".

"Ora, comenta a requerente, os terrenos em cuja posse se achava D. Pedro I nesse dia eram os delimitados pelas linhas traçadas nas medições de 1729 e 1783 (esta com a Fazenda já confiscada em poder da Corôa), nas quais sempre foi respeitado o acôrdo celebrado em 1731, entre os Jesuítas e Manoel Pereira Ramos, proprietário então das terras com as quais mais tarde se constituíram as fazendas "Campo Alegre" e "Mato Grosso", e por êsse acôrdo a divisa entre as terras era o rio Guandú, numa extensão de legua e meia, tomada em linha reta, rio acima.

Muito acertadamente, pois, andaram aqueles que elaboraram os citados decretos de 1830 e 1938, dando, como já se disse, à Fazenda Nacional de Santa Cruz os limites estabelecidos nas medições de 1729 e 1783, isto porque a dita Fazenda jamais possuiu terras à margem esquerda do Guandú.

Os Jesuítas se tornaram possuidores das terras em que constituíram a Fazenda de Santa Cruz pela seguinte forma:

- a) - uma parte - de 4 leguas de costa por 4 de sertão - como sucessores, por diversos títulos, do seu primitivo sesmeiro Christovão Monteiro, que obteve em 1567 a sesmaria, em 1589 passada aos Jesuítas;
- b) - 6 leguas por 6 leguas nas cabeceiras das terras referidas no item a, por compra, em 1618, aos sucessores de Manoel Corrêa.

Por outro lado, em 1622, Jeronymo Pires e Bernardo Machado obtinham, também, por sesmaria, duas leguas de terras no rio Guandú, em direção à serra de Gericinó, na cabeceira das terras dos Jesuítas.

Esta sesmaria de duas leguas, após inúmeras sucessões, passou a ser possuída, em 1720, por Manoel Pereira Ramos, o qual obteve, também nesse mesmo ano, a concessão da sesmaria dos sobejos de terras "entre o rumo dos padres Jesuítas e o Rio Guandú" e comprou outra sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes, esta a partir também do rio Guandú.

Manoel Pereira Ramos, possuidor, desde 1720, das terras antes referidas, passou a ocupá-las, explorando-as intensamente com a cultura de cereais e cana de açúcar, construindo nelas engenhos e trapiches, conforme se verifica dos documentos, inclusive plantas juntas ao processo.

Em 1729, os Jesuítas fizeram medir judicialmente as terras que possuíam.

A etapa da medição da primeira sesmaria de 4 leguas por 4 leguas, correu sem novidade. Chegada esta medição ao Outeiro das Pedras, para prosseguimento da "medição da segunda sesmaria de 6 leguas por 6 leguas - as linhas laterais respectivas, segundo a pretensão dos Jesuítas, deveriam abrir de uma legua para cada lado. Mas a abertura dessa linha para o lato leste encontrou a oposição de Manoel Pereira Ramos, que, a justo título, já vinha ocupando a terra, de um e de outro lado do rio Guandú (ocupava em virtude da concessão da sesmaria de sobejos, que lhe havia sido dada).

Após vários entendimentos entre Manoel Pereira Ramos e os Jesuítas, foi estabelecido um acôrdo pelo qual ficaram pertencendo aos Jesuítas sòmente as terras à margem direita do Guandú, e toda a terra à margem esquerda ficou para Manoel Pereira Ramos, acôrdo êsse confirmado pela sentença do Dr. Mimoso, datada de 16 de maio de 1731.

Em 1759, com os limites estabelecidos pela medição de 1729, foi a

Fazenda confiscada, e a Corôa, em 1783, fez proceder nova medição e por ela o rio Guandú continuou a ser a linha divisória da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Muita razão tem a suplicante, portanto, quando afirma que a Fazenda Nacional de Santa Cruz não tem terras à margem esquerda do rio Guandú, o que, aliás, foi confirmado pela medição oficial feita em 1848 pelo general Bellegarde e pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em 1916, em certidão que passou a requerimento de João Leopoldo Modesto Leal.

Ainda mais, vemos na Sentença Cível junta ao processo que, em 1748, Dona Helena de Andrade Souto Mayor Rondon, então viúva de Manoel Pereira Ramos, e outros sucessores das terras integrantes das duas leguas concedidas em 1622 a Jeronymo Pires e Bernardo Machado, requereram medição judicial de suas terras, essa medição teve começo no ano de 1757, no marco do rio Guandú com assistência dos Padres Jesuítas.

E não é tudo. Instituído em 1772 o Morgadio de Marapicú, foi o rio Guandú dado como limite das terras, entre os Jesuítas e o Morgadio e a instituição desse Morgadio com a divisa declarada, foi aprovada em 1799 por decreto régio.

Todas as terras, hoje de propriedade da suplicante, à margem esquerda do rio Guandú e abrangidas pela linha erradamente traçada na planta anexa ao decreto nº 893, provém de sesmarias regularmente concedidas. De duas origens são elas: uma parte, a maior, tem sua origem nas sesmarias que, desde 1720, pertenciam a Manoel Pereira Ramos, e a outra parte, a menor, tem sua origem nos antecessores do Marquês de São João Marcos.

As terras que, em 1720, eram possuídas por Manoel Pereira Ramos, foram havidas:

- a) - pela concessão que lhe foi dada, nesse mesmo ano, da Sesmaria dos Sobejos;
- b) - pela compra que fez da sesmaria que fôra concedida ao Marquês de Abrantes;

c) - por compra de parte da sesmaria de duas leguas obtida por Jeronymo Pires e Bernardo Machado, em 1662;

d) - pela compra feita por Dona Helena de Andrade Souto Mayor, viúva de Manoel Pereira Ramos, em 1771, aos Padres Carmelitas;

e) - em parte por compra, e em parte por herança, das sesmarias de Jorge e Clemente Coutinho, concedidas em 1724.

Manoel Pereira Ramos fez com os Jesuítas o acôrdo, em virtude do qual o rio Guandú ficou sendo o limite entre as respectivas propriedades, estabelecendo-se nesse acôrdo que, partindo da linha de travessão do Outeiro das Pedras, no local onde ela alcançasse o Rio Guandú, as terras de Manoel Pereira Ramos se estendessem legua e meia, em linha reta, Guandú acima.

Morto Manoel Pereira Ramos, os seus bens, integralmente, passaram à sua mulher Dona Helena de Andrade Souto Mayor e a seus filhos, resolvendo aquela e êstes constituir o Morgadio de Marapicú, com todos os bens que possuíam, exceto a terça parte que foi dada ao filho Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, na qual se compreenderam as terras localizadas precisamente no rumo dos Padres Jesuítas, na legua e meia de terras, Guandú acima (Fazenda dos Poços, que mais tarde se subdividiu em Matto Grosso, Campo Alegre e outras, conforme documentos juntos).

A separação definitiva entre a Fazenda dos Poços e a de Marapicú, parte integrante do Morgadio, só se deu na medição de 1848, promovida pelo Marquês de Itanhaen e o seu sobrinho, Conde de Aljezur.

Falecido Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, sua viúva protestou, em 1826, contra a invasão de suas terras, praticada pela Fazenda Nacional de Santa Cruz, na medição feita nessa mesma data. Êsse protesto, entre muitos outros, é que deu lugar ao decreto imperial de 1830.

De Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon e sua mulher, êsses bens passaram a seu filho, o dr. Manoel Ignacio de Andrade Souto Mayor (Marquês de Itanhaen), e, sucessivamente, a outros donos, até à Suplicante,

cujo domínio nas terras que, originariamente, pertenceram aos antepassados do Marquês de São João Marcos, é comprovado com os documentos que junta".

Todos os documentos a que se refere a Requerente estão compreendidos nas Pastas de ns. 1 a 8, que acompanham seu requerimento, por meio de certidões autênticas, a saber:

1 - Carta de sesmaria de duas leguas de terras, de que foram donatários Jerônimo Pires e Bernardo Machado (doc. nº I da Pasta nº 2);

2 - Carta de sesmaria de uma legua de terra em quadra, entre os dois rios chamados Marapicú e Guandú, concedida ao Marquês de Abrantes pela segunda vez em 9-10-1721 (doc. nº II da Pasta nº 2);

3 - Carta de sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos em 25-4-1772, situada entre as terras do rumo dos Padres Jesuítas e as denominadas da Restinga, de propriedade do mesmo Manoel Pereira Ramos (doc. nº IV da Pasta nº 2);

4 - Carta de sesmaria concedida em 1724 a Clemente Pereira de Azevedo Coutinho e Jorge Coutinho, de legua e meia de terras, situadas no lugar Cabuçu e limitando-se de uma banda com terras de João de Madureyra Machado e pela outra com Manoel Pereira Ramos e o sertão correndo na mesma forma até a Serra do Tinguá e Aguaçu (doc. nº V da Pasta nº 2);

5 - Carta de sesmaria concedida e confirmada a Garcia Rodrigues Paes Leme, em 1711 e 1714, respectivamente, compreendendo o mesmo número de leguas como se houvessem de dar repartidas a quatro pessoas, situadas no Paraíba e no Paraibuna e todas no caminho que êle Garcia Rodrigues Paes Leme havia aberto (doc. nº I da Pasta nº 5);

6 - Carta de sesmaria, concedida em 1743 a Ignacio Dias Velho, de duas leguas no Caminho das Minas, no Ribeirão de Santo Antônio até o Pouso Alegre, com uma legua de sertão (doc. nº II da Pasta nº 5).

Estando as terras, hoje de propriedade da Requerente, compreendidas nas sesmarias acima indicadas, com exceção das terras localizadas na ba-

cia hidrográfica do Iguaçu, a que me referirei mais adiante, é fora de dúvida que as mesmas foram legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, não incidindo, portanto, nos dispositivos do Decreto-lei nº 893.

Firmado êsse ponto, que é o que interessa aos trabalhos da Comissão, as sucessivas transferências de propriedade por que passaram, aliás comprovadas pela vasta documentação junta pela Requerente, é matéria que diz respeito exclusivamente às partes interessadas nas ditas transferências, reguladas pela legislação comum, cabendo ao Poder Judiciário apreciar e decidir as dúvidas por ventura suscitadas entre os interessados sobre as relações de direito decorrentes das mencionadas transferências.

A única que interessa aos trabalhos da Comissão é a que diz respeito às terras situadas à margem esquerda do Rio Guandú, que constituíam parte da Sesmaria dos Sobejos, concedida a Manoel Pereira Ramos, "entre o rumo dos Padres Jesuítas e o Rio Guandú", terras que os referidos Padres pretenderam ficar incluídas nas que lhes pertenciam, mas acabaram reconhecendo pertencerem a Manoel Pereira Ramos, conforme acôrdo realizado com êste, objeto de demarcação judicial, que a Corôa Portuguesa, sucessora dos Padres, após a confiscação dos bens dêstes, reconheceu como válido, em nova medição a que mandou processar em 1783 e posteriormente, no decreto régio de 1799, que aprovou a instituição do Morgadio de Marapicú, em cuja escritura o Rio foi dado como limites das terras entre os Jesuítas e o Morgadio (docs. ns. XI e XII da Pasta nº 2).

É verdade que, na medição realizada em 1826 da Fazenda de Santa Cruz, os limites desta foram levados além do Rio Guandú, mas havendo a viúva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon protestado contra a invasão junto a D. Pedro I, o imperador, diante dêsse e de outros protestos que se levantaram contra a aludida medição, fez baixar o decreto imperial de 25 de novembro de 1830, que declara em seu art. 1º que:

"A Fazenda Nacional de Santa Cruz compreende somente os terrenos em cuja efetiva e legítima posse se achava o Senhor Don Pedro I no dia 25 de março de 1824".

Os terrenos situados à margem esquerda do Rio Guandú, não estando naquela data, nem nunca tendo estado, na posse de D. Pedro I, ou na de seus antecessores, a Corôa de Portugal e os Padres Jesuítas, em face da documentação apresentada e das disposições constantes dos decretos de 25-11-1830 e nº 893, de 26-11-38, são reconhecidos fora da Fazenda Nacional de Santa Cruz pelo referido decreto imperial e, portanto, do domínio e posse dos herdeiros e sucessores de Manoel Pereira Ramos, ao tempo a viúva de Ignacio de Andrade Souto Mayor Rondon, filho daquele e a quem fôra dada a têrça parte das terras pertencentes ao espólio do dito Manoel Pereira Ramos, ao ser constituído pela sua viuva e filhos o Morgadio de Marapicú, do quel foram separadas as aludidas terras.

As terras de propriedade da requerente situadas na bacia hidrográfi-
ca do Iguaçu compreendem os imóveis denominados Laranjeiras, Colônia e Moreira e Manganga, estando reunida a documentação relativa às mesmas na pasta nº 6.

As que constituem os imóveis Laranjeiras e Colônia e Moreira procedem de três sesmarias concedidas

a 1ª) - ao Capitão-Mór Antonio Ramos dos Reis, em 1724;

a 2ª) - a Pantaleão Martins Ramos, em 1725, e por êste vendida àquele Capitão-Mór;

a 3ª) - ainda ao dito Capitão-Mór.

A Requerente junta por certidão o teor dessas três cartas de sesmarias nos documentos ns. I, II e III da dita Pasta nº 6. A primeira consistia em "uma legua de terras no Rio Aguaçu adiante da data do doutor Thomé Gonzaga e seu sócio Manoel Roiz Alcantara, começando a medir onde acaba a do dito doutor e seu socio, rio acima, fazendo testada pelo Rio Aguaçu e correndo o sertão para a banda de Marapicú". A segunda consistia "em uma legua de terras no rio Aguaçu adiante da data do Capitão Antonio Ramos dos Reis, começando a medir donde acaba a data do dito Capitão rio acima, fazendo testada no mesmo rio Aguaçu correndo o sertão para a banda

do Marapicú". A terceira consistia "em uma legua de terras em quadra no distrito de Aguaçú ao pé do morro chamado Tinguá, as quais partem com terras de Manoel Rodrigues de Alcantara e do doutor Thomé de Souza Gonzaga e hoje de seus herdeiros para a parte direita do Rio, caminho do Noroeste".

Essas três sesmarias passaram à posse do Capitão José Veloso do Carmo, que as vendeu ao doutor Manoel Moreira de Souza, por escritura de 22 de janeiro de 1772, nas notas do Tabelião Domingos Coelho Brandão (doc. nº IX) e por morte daquele doutor passaram a seu genro José de Mendonça Dormund de Vasconcellos, que as possuiu de 1814 em diante (docs. de ns. V a IX); vendeu uma parte delas ao doutor Bento Coutinho de Oliveira Braga, em 1845 (doc. nº X) e outra a Dona Preciosa Rosa do Espirito Santo, em 1852 (doc. nº XI) e partilhou outra parte com seus filhos, por morte de sua mulher, tendo aqueles as vendido a diversas pessoas, conforme consta dos docs. de ns. XIII, XVII e XX, por sua vez adquiridas, por várias compras, por Antonio Telles de Menezes, conforme fazem prova os docs. de ns. XXI a XXVI.

Por falecimento de Antonio Telles de Menezes, em 1902, ditas terras foram partilhadas entre os seus herdeiros e depois adquiridas pelo Conde Modesto Leal, sendo metade das terras do imóvel Laranjeiras, ao capitão Carlos Antonio de Souza, que as havia comprado ao herdeiro Antonio Telles de Menezes Junior (doc. XXXIII) e trocou a posição delas com as de Sebastião Tinoco, sucessor na outra metade por compra feita ao mesmo Antonio Telles de Menezes Junior (docs. XXIX e XL).

As terras do imóvel Colonia e Moreira, como se segue:

1/7 da herdeira dona Januaria Telles (doc. nº XXXV);

2/7 de Antonio Rodrigues de Mattos e sua mulher, dona Fabriciana de Menezes Mattos, sendo 1/7 da herança desta e 1/7 por êles adquiridos, por compra, aos herdeiros José de Souza Ferreira e sua mulher (doc. nº XXXI);

3/7 de Antonio Carlos de Souza e sua mulher dona Virgínia de Menezes

Souza, sendo 1/7 da herança desta e 2/7 que adquiriram, por compra, aos herdeiros Luiz Telles de Menezes e sua mulher dona Maria Lemos Coutinho e Antonio Palomba e sua mulher dona Amelia Telles de Menezes (doc. nº XXXII);

1/7 de Antonio José Carlos Junior e sua mulher dona Clementina de Menezes Souza (doc. nº XXXVII).

As terras que constituem o imóvel Manganga provêm da fazenda situada na Freguesia de Piedade do Iguaçu, com uma legua de testada em quadra, fazendo testada pelo Rio Aguaçu e fundos para a fazenda de Bento Luiz de Oliveira Braga, e de uma banda partem com Dom^{OS} Mir (sic) e da outra com o alferes José do Egito Bastos, fazenda comprada por Bento Luiz de Oliveira Braga a José Reis de Carvalho (que a houve de seus pais), por escritura de 20 de março de 1800, lavrada nas notas do Tabelião Ignacio Miguel Pinto Campello do Rio de Janeiro (doc. nº LI).

Bento Luiz de Oliveira Braga e sua mulher dona Francisca Mariana de Oliveira Coutinho venderam a Joaquim Veras Nascentes, por escritura de 23 de abril de 1800, nas mesmas notas (doc. nº L).

Por morte de Joaquim Veras Nascentes e sua mulher, as terras passaram à herdeira, filha dêstes, Maria Amalia Veras Nascentes, conforme consta do registro feito no livro respectivo do Município de Iguaçu, as fls. 4, em 20 de outubro de 1855, do teor seguinte: "Registro das terras da Fazenda do Manganga. Dona Maria Amalia de Veras Nascentes é possuidora da Fazenda do Manganga, Município de Iguaçu, a qual Fazenda houve por legitima de seus pais, contendo esta Fazenda uma legua de testada pelo Rio Iguaçu, com meia legua de fundos, cujo fundos (sic) se divide com terras da Fazenda da Posse, e por outro lado com os herdeiros de Domingos Martins, esse outro lado com terras dos herdeiros do Tenente José do Egito Bastos. Fazenda de São José, 16 de agosto de 1855. Pela Snra. Dona Maria Amalia de Veras Nascentes, Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga. Freguezia de Iguassú, 20 de outubro de 1855. O vigario Antojio Teixeira dos Santos" (doc. nº XLIX).

A Requerente junta ainda documentos referentes à aquisição da Fazenda por Miguel Ferreira Lopes Trant a Venancio José Lisbôa, por escritura de 14 de dezembro de 1867 (doc. nº XLVIII); por Edmundo Teixeira dos Santos e sua mulher Izabel Trant dos Santos, que a houveram no inventário de Miguel Ferreira Lopes Trant (doc. nº XLVII); por Edmundo Teixeira dos Santos, que a houve no inventário de sua mulher Izabel Trant dos Santos, processado em Iguaçu e julgado por sentença de 28-1-1912 (doc. nº XLVII); por Luiza Rosa Lydia das Neves, que a houve no inventário de seu filho Edmundo Teixeira dos Santos, processado em Iguaçu e julgado por sentença de 22-2-1904 (doc. nº XLVI); pelo Conde Modesto Leal, por compra a Luiza Rosa Lydia das Neves, conforme escritura de 22 de fevereiro de 1913, lavrada nas notas do Tabelião do 5º Ofício da Capital Federal, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Iguaçu (docs. de ns. XLIV a XLVI), a Companhia Fazendas Reunidas ao Conde Modesto Leal, em 18 de julho de 1927, no ato de sua constituição.

A documentação, quanto à Fazenda do Manganga não remonta até a carta de sesmaria, começando por uma escritura de 20 de março de 1800, em que o vendedor declara tê-la havido de seus pais. Em todas as transferências, a propriedade se apresenta sempre com as mesmas dimensões, uma legua de testada sobre o rio Iguaçu e meia legua de fundos, tendo sido registrada em 1855, no Registro Paroquial da Freguesia de Iguaçu, o que é suficiente para fazer a prova de que, ao tempo do registro, as terras já eram reconhecidas como do domínio pleno particular, nos termos da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e do Regulamento aprovado pelo decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Quanto às terras que constituem os imóveis "Laranjeiras" e "Colônia e Moreira", tratando-se de desmembramentos das que constituíam as três sesmarias, duas concedidas a Antonio Ramos dos Reis e uma comprada por este ao primitivo sesmeiro, Pantaleão Martins Ramos, a Comissão também as reconhece como legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, uma vez que se encontrem dentro das três leguas de testada sobre o Rio Igua-

çú e fundos de uma legua sôbre a testada, limites das três aludidas sesmarias, sem prejuízo de quaisquer direitos que sôbre parte das ditas terras possa ter a Fazenda Nacional, em virtude de sucessão causa mortis, compra ou desapropriações a que tenha procedido, quando no domínio e posse dos antecessores da Requerente, matéria que a Comissão deixa em aberto, para que as reivindicações, por ventura existentes, fora das atribuições da mesma Comissão, sejam resolvidas pelos meios regulares.

A Requerente alude, em seu requerimento, a "um protesto ou demanda, que anda por aí, sôbre a sucessão hereditária nos bens constitutivos do antigo Morgadio de Marapicú", para negar competência à Comissão para tomar conhecimento do assunto e pronunciar-se sôbre a regularidade da referida sucessão, tendo em vista que o decreto, por fôrça do qual foi criada, visa aclarar se há, ou não, nas terras do domínio da União, sitas em determinada zona, fugindo de sua alçada as contestações que não sejam entre a União e os que se pretendem donos de terras nessa região, mas entre êstes e terceiros.

Até a presente data não chegou ao conhecimento da Comissão qualquer protesto sôbre a matéria. Existe, entretanto, uma denúncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, no processo PCERTT-nº 153/39, em que é interessado, de que a sucessão do Morgadio de Marapicú interessa à Fazenda Nacional, eis que, havendo falecido o último administrador do dito Morgadio, Conde de Aljezur, sem deixar descendentes consanguíneos, nos termos da legislação que regula o instituto dos morgadios, extintos no Brasil pela lei nº 56, de 6 de outubro de 1835, a sucessão nos bens vinculados não poderia em hipótese alguma caber à viúva do administrador, como aconteceu, mas à União, por se tratar de bens vagos, caso não fosse transmitida, por inexistência ou abandono de direitos, aos representantes da casa de Condeixa, conforme ficara estipulado no pacto de família celebrado em 16 de agosto de 1805 e aprovado por decreto real de 3 de junho de 1806, em virtude do qual foram separadas as administrações das Cazas de Condeixa, em Portugal, e de Marapicú, no Brasil, vinculadas ao morgadio, assu-

mindando a administração da primeira, isto é, da de Portugal, Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, filho primogênito do primeiro administrador - e eleito para administrador da segunda, isto é, a do Brasil, o seu irmão Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho e convencionando que, extinto que fosse este último, seu irmão capitão José Ramalho de Oliveira e toda a legítima descendência de ambos, passaria a sucessão do Morgadio do Brasil para a linha primogênita de Manoel Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e sua legítima descendência, ou seja para os descendentes da Casa de Condeixa em Portugal.

As contestações, por ventura existentes entre os representantes da Casa de Condeixa e a viúva do último administrador do Morgadio de Marapicú, poderiam interessar a Fazenda Pública (Federal ou do Estado do Rio) desde que, não prevalecendo as reclamações daqueles representantes, e afastada da sucessão dita viúva por ser parte ilegítima, viria dita sucessão caber à Fazenda Pública.

Tratando-se, porém, de matéria de alta indagação, somente o Poder Judiciário tem competência para resolver o caso, se levado ao seu conhecimento pelos interessados.

Dá-se ainda que, estando situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, onde tinha residência o de cujus, a grande maioria das terras que constituíam o Morgadio de Marapicú, seria a Fazenda Estadual, e não a Federal, a sucessora legítima. Nada, pois, justifica a interferência da Comissão na contenda, completamente estranha às suas atribuições.

Mais relevantes e dentro dessas atribuições são as acusações arguidas pelo mesmo Luiz Ascendino Dantas contra a Requerente e seu antecessor, o Conde Modesto Leal, de terem invadido e se apoderado de terras do domínio da União, limítrofes às de propriedade da Requerente, quer as oriundas da sucessão do Morgadio de Marapicú, quer as situadas na bacia hidrográfica do Iguaçu.

Luiz Ascendino Dantas, a respeito, em seu aludido requerimento, assim se expressa:

"Vamos fornecer alguns esclarecimentos sôbre as propriedades da região, dados positivos sôbre fatos que têm resultado em prejuízo da Fazenda Nacional, restaurando o seu direito ou a sua posição, indicando onde poderão ser colhidas as provas que servirão ao govêrno para uma ação imediata e justiceira, como corretivo aos maus brasileiros, que, à custa do sacrifício e da miséria alheia, vão acumulando fortunas amaldiçoadas, que a Justiça Divina - quando falha a dos homens - não pode permitir sejam usadas e aplicadas no gôso dos seus detentores.

Prestando, pois, os esclarecimentos pedidos no edital de 26 de janeiro do corrente ano, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio, principiaremos pela citação dos invasores, sua forma de ação, e resultados obtidos contra o Patrimônio Público, ciente e concientemente, e, o que é mais triste, com o aplauso da própria justiça que, dessa forma, tem estimulado progressivamente a já famosa instituição grileira, aguçando os seus apetites na certeza da consagração que lhes promete e assegura o poder judiciário.

Iniciando pela primeira legua, no rumo da Fazenda da Cachoeira, chamamos a atenção do govêrno para o fato de que o resmanescente das terras dessa legua (Luiz Ascendino Dantas refere-se à legua quadrada da sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 13 de dezembro de 1725, sitas no Rio e Freguesia de Aguaçú, adiante da data de Manoel Rodrigues Alcântara e do doutor Thomé Gonzaga), que pertencem ao espólio de José de Mendonça, e está sendo objeto de desapropriação em processo que corre na Repartição de Águas e Esgôtos, cujos mananciais estão sendo utilizados, de há muito, pelo próprio govêrno e em face da dita transação, estão sendo invadidas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A, que nelas tem localizados alguns arrendatários ou promitentes compradores, por intermédio da sua preposta, a Companhia Expansão Territorial, e de parceria com os herdeiros do dr. Antonio Avelino de Andrade.

Para isso, a Companhia Normandia usou do processo muito comum aos grileiros, que é o de torcer o rumo em diferente direção, e, nesse caso,

ela rumou de 12º NO, da linha da situação Colonia, para NE, espremendo o mais possível o outro invasor Avelino de Andrade, tendo êste se conformado com a situação porque ainda lhe sobrava alguma coisa.

O fato de termos desde logo disposto que aquela região pertenceria à Repartição de Águas, aguardando a solução que oportunamente virá em uma questão de oportunidade, pois domos os únicos possuidores de elementos capazes de provar a propriedade da região, despertou-lhes a cobiça sôbre aquele território aparentemente abandonado, e daí o invadirem foi obra de momento.

A direção que tomaram invade também as terras da Fazenda da Cachoeira, e, se o govêrno mandar fazer o levantamento da linha corrida no ano de 1885, verificará que nem ela foi respeitada (o grifo é do Relator).

Relativamente à segunda legua (Luiz Ascendino Dantas refere-se à legua quadrada de sesmaria concedida a Antonio Ramos dos Reis, em 7 de março de 1742, situada no Rio e Freguesia de Aguaçú, ao pé do morro chamado o Tinguá, partindo com terras de Manoel Roiz Alcantara e do dr. Thomé do Souto Gonzaga, para a banda direita do Rio Aguaçú, caminho de Noroeste), vizinha das terras que pertenceram ao Capitão José do Egypto Bastos, falecido no ano de 1829, e cujo inventário se processou no Juízo de Órfãos da Comarca, e está arquivado no Cartório do 2º Ofício de Iguaçú, por êsse mesmo lado, ou seja, pelo lado das terras da antiga sesmaria do Dr. Thomé do Souto Gonzaga e Alcantara Machado, mais tarde de propriedade do capitão José do Egypto Bastos, o roubo de terras do govêrno foi completo, como veremos a seguir.

Até 1850, permaneceu na posse das ditas terras, um dos sobrinhos do finado José do Egypto Bastos, com a existência de muitos arrendatários. Essas terras tinham de testada no Rio Iguaçú umas 700 braças, por uma legua de extensão, confrontando por um lado com as terras de José de Mendonça (fazenda Moreira), e por outro lado com as terras da fazenda Manganga. Tais informes se encontram no inventário arquivado no 2º Ofício de Iguaçú e no registro paroquial feito no ano de 1856, por Bento Luiz Coutinho de Oliveira Braga, de sua fazenda denominada "Posse", cujo respectivo li-

vro se encontra arquivado no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, relativo à Freguesia de Santo Antônio de Jacutinga.

Por ocasião do registro paroquial, do ano de 1850, Lei nº 601, alguns posseiros e ocupantes das ditas terras promoveram o registro das suas dadas de terras, em sua maioria localizadas na planta do engenheiro Camillo Maria de Menezes, oficial do Estado do Rio de Janeiro.

De todos os atuais ocupantes, nem um só apresenta títulos originários dos ditos posseiros, estando ocupando aquelas terras com a invocação de títulos de outras procedências.

Essas terras, isto é, as terras do Capitão José do Egypto Bastos, reverteram automaticamente ao patrimônio da Nação, por vacância, e não existirem herdeiros nos termos de direito.

A sua ocupação, todavia, se fez clandestinamente, sornateiramente, e alguns até as ocuparam habilidosamente.

A Companhia Fazendas Reunidas, por exemplo, possuindo um título de meia legua de terras na fazenda Manganga, desviou a linha divisória do lado do poente, com uma inclinação forçada para NO, seguindo toda extensão do rio Iguaçu até encontrar os rumos da fazenda Moreira, de José de Mendonça, na linha que continua a da fazenda da Cachoeira, corrida no ano de 1885, e que é a verdadeira, absorvendo por essa forma uns 160 alqueires das terras de José do Egypto Bastos, na região conhecida por Ronco Dagua.

Outra invasão nas terras do Capitão José do Egypto Bastos foi praticada pela Sociedade Anônima Mercantil e Imobiliária (SAMI) que, possuindo um título qualquer, originário das terras da fazenda da Posse, situada na freguesia de Santo Antônio de Jacutinga, no 1º distrito do município de Iguaçu, deslocam-se - naturalmente atraídas pela força imantada dos trilhos da estrada de ferro - para dentro das terras de outra origem, do Capitão José do Egypto Bastos, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Iguaçu, no 3º distrito, tudo muito diferente e desautorizado pelos próprios títulos.

A planta oficial do ano de 1861, do engenheiro Camillo Maria de Me-

nezes , que aqui juntamos, localiza com a mais rigorosa perfeição a posição territorial de todas essas terras, distribuindo a localização exata de cada um dos ocupantes, e por ela é fácil constatar a execução da fraude de toda essa gente.

Instruída com a mesma planta oficial de Camillo de Menezes, demonstrando a localização territorial que deu a Companhia SAMI às "suas terras", e com a qual praticou a invasão nas terras do Espólio de José de Mendonça, autorizando, assim, a impugnação feita, não logrou esta sequer o estudo obediente da justiça, que deferiu o pedido de registro, apesar da denúncia que também apresentamos, de serem as terras ocupadas pela SAMI pertencentes ao govêrno.

Se essa dígna Comissão encontrar dificuldades na apreciação e solução do caso da SAMI, com os únicos elementos informativos que aqui dispomos, poderá requerer, ex-officio, ao Juízo de Direito da Vara Cível de Iguaçú, os autos de impugnação do registro da Companhia SAMI, em curso no Cartório do 2º Ofício da Comarca, e neles encontrará as provas mais inconfundíveis e esmagadoras para aclarar a questão e aplicar inexoravelmente a justiça que se impõe para a moralidade administrativa e verdadeira finalidade do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

A fazenda de Santa Rita, por sua vez, não perdeu o ensejo de se adaptar novamente ao solo, em face do habilidoso trabalho do Conde Modesto Leal. Subindo a fazenda de São José, êle, como vizinho e confrontante, tinha que fatalmente também subir, e lá surgiu um novo território, despovoado, boas terras, de fecundidade precoce e de generosa perspectiva para negócios, e assim lá se foi ela, a princípio medrosa, apalpando, admitindo discussões iminentes, ocupar as terras do Govêrno, no Ronco da-gua, onde jamais sopuseram atingir os seus ancestrais.

Mas vamos prosseguir com a terceira legua (Luiz Ascendino Dantas refere-se à legua em quadra concedida por sesmaria a Pantaleão Martins Ramos, em 23 de setembro de 1742, sita no Rio Aguaçú e começando onde acaba a concedida a Antonio Ramos dos Reis). Localizada entre as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, concedida a êste no ano de 1719, e que posteriormente constituiu a fazenda de São João dos Quei-

mados, do Capitão João Pereira Ramos, primo do administrador do Morgadio de Marapicú, foi essa legua a maior vítima da sedenta ambição do Conde Modesto Leal, absorvendo-a completamente com a planta que fez levantar para o registro torrens da "sua" fazenda de Cabuçú.

O seu objetivo foi, desde logo se nota, alcançar a parte do Rio do Ouro, vendida ao govêrno no ano de 1877, pelo administrador do Morgadio, formando um só bloco desde as terras do Cap. Teixeira, em Campo Grande, até a serra do Tinguá.

Tudo demonstra que, efetivamente, o maior objetivo do Conde Modesto Leal eram as terras do Govêrno, para os lados da serra do Tinguá (o grifo é do Relator).

Temos essa confirmação, na própria escritura de retificação feita pela Condessa de Aljezur, Dona Anna Carolina de Saldanha da Gama, viúva do administrador do Morgadio de Marapicú, que já em estado de senilidade, com 88 anos, vendeu ao Conde Modesto Leal as propriedades do morgadio que a fizeram inventariar, e em cuja escritura, a pretexto de retificação do nome da fazenda do Paúl do Guandú, incluíram outros imóveis que não foram inventariados, que não constaram do seu formal, entre êles os denominados "Poços", "Restinga", "Curral Novo", "Queimados" e "Rio do Ouro", êste último o mesmo complemento da sesmaria do Cabuçú, vendida ao govêrno no ano de 1877, pois outras terras alí não possuía o morgadio.

Junto a esta parte do govêrno, no Rio do Ouro, existe a fazenda de Santo Antônio do Mato, também pertencente ao govêrno, por compra feita em 2 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme, devidamente registrada sob nº 38, às fls. 13 do Livro 4 T.I. de transcrições de propriedades do município de Iguaçú (doc. nº 29), que também não escapou à sanha devastadora do Conde Modesto Leal (o grifo é do Relator).

Sabendo da existência de um inventário de Gustavo da Costa Rodrigues, no Cartório do 2º Ofício de Iguaçú, em que se inventariava um pequeno sítio, talvez de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, sob a denominação de "Santo Antonio", fez êle acrescentar na escritura de compra as palavras "do Mato", e com essa medida inteligente e audaciosa locupletou-se das terras do govêrno acima referidas (doc. nº 30).

Pelos característicos e individuação dada ao imóvel incorporado pelo Conde à Normandia, verifica-se tratar-se do mesmo que pertence ao governo por este adquirido a Paes Leme em 1876.

E não é somente este o último caso. Também a fazenda do Sapê está figurando entre os imóveis incorporados pelo Conde Modesto Leal à Companhia Normandia, no entretanto, segundo vemos na certidão junta (doc. nº 31), no ano de 1876, as terras dessa fazenda eram hipotecadas por Julião Rangel de Azevedo Coutinho ao Padre Francisco Manoel Marques Pinheiro, com a declaração de serem as terras foreiras à Imperial Fazenda de Santa Cruz.

Como confrontantes das nossas terras, na terceira e última sesmaria da Fazenda Moreira, temos, na parte de Este, a segunda legua de Antonio Ramos dos Reis; na linha Norte, as terras do Rio do Ouro, vendidas pelo morgadio ao governo em 1877, as terras da fazenda de Santo Antonio do Mato, também do governo e já citadas, e as terras da fazenda da Limeira, também do governo; na linha do oeste, temos as terras do antigo engenho Belém, de Pedro Pinheiro Paes Leme, cujo romo a 12º NO está assinalado pelos marcos figurados na planta oficial de Camillo Maria de Menezes, com as iniciais P.D.P.L., confrontando com as terras de Sapê, do governo federal, e outros pequenos imóveis, desmembrados das terras do mesmo engenho, hoje pertencentes à Companhia Fazendas Reunidas Normandia; na linha Sul, confronta com as terras da antiga sesmaria de Raphael Ribeiro Pereira, depois fazenda de São João dos Queimados, do Capitão João Pereira Ramos e seus sucessores (os grifos são do Relator).

Precisamente por motivo dessa nossa sesmaria, astuciosamente atribuída ao Morgadio de Marapicú, pela Cia. Normandia, é que devemos nos precaver em face do decreto-lei nº 893, de 26-11-38, porquanto, sendo as terras que pertenceram ao Morgadio de Marapicú de legítima propriedade do governo, é fatal qualquer medida de sua parte para realizar a sua posse, e, neste caso, queremos ter assegurado contra ele o nosso direito de propriedade nos justos termos do mencionado decreto-lei.

Ainda recentemente, na impugnação que também fizemos ao pedido de registro para efeito do decreto-lei nº 58, de 10-12-1937 (venda de terre-

no a prestações) feito pelo dr. Guilherme Benjamin Weinschenck, tendo êle atribuido a origem de seus direitos aos títulos do Morgadio de Marapicú, o Espólio de José de Mendonça Dormund de Vasconcellos chamou a atenção dos eminentes julgadores para a particularidade de ser aquela origem, de fato, interessada ao govêrno, e, nessas condições, pedia que se manifestassem, desde logo, para dessa forma dirimirem dúvidas futuras (o grifo é do Relator).

O juiz suplente da 1ª instância nem quiz tomar conhecimento da denúncia dada, censurando em sua sentença ao Espólio, "que se arvorara em procurador de terceiros, até da Fazenda Nacional", e mandou efetuar o registro.

A primeira Câmara do Tribunal não teve atitude muito diferente da do juiz suplente. Deixou de apreciar os nossos títulos, invocou o benefício do prazo de vinte anos, transformado pelo regulamento do referido decreto, e, quanto ao direito do govêrno sôbre as terras do Morgadio de Marapicú, reconheceu que a êles não cabia tomar iniciativa, mas sim ao Procurador da República.

Ainda fizeram mais. Segundo já dissemos linhas atrás, as únicas terras que o Morgadio de Marapicú possuia na freguesia de N.S. da Piedade de Iguaçú eram as mesmas vendidas ao govêrno em 1877, não possuia outras, nem lhe marcavam os títulos. Portanto, Weinschenck, invocando aquela origem, estava implicitamente se referindo a um título que era do govêrno (o grifo é do Relator).

O Tribunal do Estado do Rio, depois do batismo ao ilegal e iníquo registro ordenado pelo juiz suplente, crismou a patifaria, admitindo a competência do juiz-suplente para ordenar o registro, sob a alegação (ao escrevermos temos quase a certeza de que ninguém nos acreditará, mas chamamos a Deus em nosso testemunho), oportuna e inverídica, de que "não estava provado o interêsse da Fazenda Nacional".

Weinschenck pedindo o registro de terras atribuidas à procedência do Morgadio de Marapicú, e o Espólio impugnante provando que as terras que o Morgadio possuira na localidade foram vendidas ao govêrno, fazendo acompa-

nhar a afirmativa de uma certidão da respectiva escritura, isso para o Tribunal do Estado do Rio não constituia prova para justo ficar o interesse do governo".

Essa longa transcrição era necessária para que ficassem bem caracterizadas as afirmativas de Luiz Ascendino Dantas no que podem interessar às terras do patrimônio da Nação, de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia é acusada ter-se apoderado por meios ilegais.

Não podendo deixar de levantá-las, para o indispensável estudo, neste processo em que são submetidos ao julgamento da Comissão, por aquela Companhia, seus títulos de propriedade, entre outros, das terras que teriam sido usurpadas à Nação, o resultado a que cheguei, depois de cuidadoso exame do assunto, é que, se várias das acusações não interessam à União, algumas pedem verificação local para que se possa concluir pela sua procedência ou improcedência.

No primeiro caso, estão as acusações que se apoiam na sucessão do Conde de Aljezur, último administrador do Morgadio de Marapicú, e na do Capitão José do Egypto Bastos. Tratando-se de terras localizadas no território do Estado do Rio de Janeiro, a sua vacância, caso se houvesse verificado, interessaria à Fazenda Estadual e não à Federal, pois aquela é que seria a herdeira, nos termos do art. 1.594 do Código Civil, provado como está, no processo, que ambos os de cujus eram domiciliados no território do Estado.

No segundo caso, estão as acusações relativas às invasões pela Companhia ou por seu antecessor, Conde Modesto Leal, das terras de propriedade da União situadas no Rio do Ouro, vendidas em 1877 pelo administrador do Morgadio de Marapicú; do imóvel denominado "Santo Antonio do Mato", comprado pelo governo, por escritura de 9 de setembro de 1876, a Pedro Pinheiro Paes Leme, imóvel que o Conde Modesto Leal, a propósito de um pequeno sítio, adquirido no inventário de Gustavo da Costa Rodrigues, constituído, talvez, de terras arrendadas ou clandestinamente ocupadas, tendo feito acrescentar na escritura de compra ao nome "Santo Antonio", pelo qual era designado, as palavras "do Mato", se houvesse apoderado em toda a sua exten-

são, pois se verifica pelas características da propriedade incorporada à Companhia Normandia com êsse nome, tratar-se da mesma pertencente à União; da Fazenda do "Sapê" ou do "Palmital", que, conforme consta da escritura de hipoteca lavrada em 14 de dezembro de 1876, por declaração do devedor Junião Rangel de Azevedo Coutinho, é constituída por 10 $\frac{3}{4}$ prazos de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, mas foi incorporada como de domínio pleno; a Fazenda da Limeira e as terras do antigo engenho de Pedro Dias Paes Leme, que, conforme o assegura Luiz Ascendino Dantas, pertencem à União; a Fazenda da Cachoeira, cujos limites verdadeiros são a linha corrida em 1885, não respeitadas pelo Conde Modesto Leal.

Todas as usurpações arguidas ter-se-iam verificado apoiadas em títulos legítimos, por ampliação dos limites referidos nas mesmas, matéria que só poderá ser apurada por meio de vistoria no local, salvo o que se refere à Fazenda do Sapê ou Palmital, cuja situação de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz deverá ser verificada pela Diretoria do Domínio da União.

Justifica ainda essa verificação o fato de não coincidirem as dimensões das áreas registradas no Registro de Imóveis, para cada uma das propriedades incorporadas pela Companhia Fazendas Reunidas Normandia com a declarada na escritura de incorporação, 565.000.000m²,00 ou 11.673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual, aliás, não se responsabilizou o Conde Modesto Leal, na aludida escritura, com a declaração de que assim o fazia porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável, apenas, pela validade dos títulos de que derivaram os seus direitos.

Luiz Ascendino Dantas, em seu mencionado requerimento, diz que a soma das áreas dos 38 imóveis incorporados não atingia a 270.000.000m²,00, menos da metade, portanto, da declarada.

Nessa enorme diferença, grande parte seria em prejuízo de terceiros, matéria que foge às atribuições da Comissão. É possível, entretanto, e nesse sentido é a denúncia formulada por Luiz Ascendino Dantas, que a União também tenha sido prejudicada nas terras do seu patrimônio, matéria a verificar pela D.D.U., tendo em vista dos documentos apresentados pelo

denunciante no Processo PCERTT-153/39-1.637/39, em vistoria cujo resultado deverá ser comunicado à Comissão.

Sem aceitar como verdadeira nem recusar, por improcedente, a denúncia antes de efetuada a verificação que se faz necessária, para julgamento definitivo, a Comissão, diante da liquidez dos títulos que lhe foram apresentados quanto à origem da propriedade das terras a que ditos títulos se referem, reconhece estarem as mesmas legalmente desmembradas do patrimônio da Nação e, por via de consequência, não sujeitas às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, com as ressalvas acima enunciadas, ficando expressamente declarado, ainda, que o reconhecimento da validade dos títulos não importa no das áreas que a Requerente lhes atribui.

Como a matéria da denúncia pode interessar à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, convem remeter-se ao Sr. Interventor Federal naquele Estado cópia autenticada do presente Relatório, para que o tome na consideração que julgar oportuna.

Pode o processo ser remetido à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1939.

(as) LUCIANO PEREIRA DA SILVA, Relator.

DECISÃO

" A Comissão julgou legalmente desmembrados do patrimônio da Nação os terrenos que constituem a atual fazenda "Normandia" e por isso não sujeitos ao Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, com as ressalvas constantes do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para o fim indicado no dito relatório." (*)

(*) Sessão de 19-2-1940 - D.O. de 16-3-40, fl. 4662.

DESPACHO

"A Diretoria do Domínio da União restitui o processo

à Comissão, após ter procedido à diligência a que se refere a conclusão do relatório aprovado em sessão de 19-2-940, e, consoante o que lhe foi solicitado no ofício nº 670, de 15-3-940, transmite os resultados a que chegou sobre a procedência da denúncia apresentada à Comissão por Luiz Ascendino Dantas de que a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A., diretamente ou por seus antecessores, teria invadido terras do Domínio da União na demarcação das propriedades limítrofes àquelas terras, fazendo desviar os verdadeiros rumos das linhas confinantes, apoiando-se a denúncia, entre outros motivos, no de que a área declarada pela Companhia para os 38 imóveis, cujos títulos submetera a exame da Comissão, conforme consta da escritura de sua incorporação, sobe a 565.000.000,00 m² ou 11.673 alqueires geométricos, pela exatidão da qual não se responsabilizara o vendedor Conde Modesto Leal, com a declaração de que assim o fazia, porque jamais houvera demarcado ou medido as suas terras, ficando responsável apenas pela validade dos títulos, quando a soma das áreas, constantes dos mesmos títulos, não atingia a 270.000.000,00m², menos da metade, portanto, da declarada.

Os resultados transmitidos à Comissão foram obtidos em estudos que se prolongaram por mais de 4 anos, tendo sido ouvidos todos os serviços federais que poderiam trazer esclarecimentos à matéria, como o Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, sob cuja administração estão as terras do Rio do Ouro, o administrador dessas terras, a Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz e a Delegacia Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se acôrdes tais Serviços na conclusão de que não houve invasão.

Declarando-se a Diretoria do Domínio da União de acôrdo com essa conclusão, no relatório que se encontra a fls. 115 e verso do processo nº 66.690/43, subscrito pelo

Chefe da Divisão de Cadastro e Registro e aceito pelo Sr. Diretor da mesma D.D.U., verificada a improcedência da denúncia, deverá ser cumprido o despacho de 19-2-1940, desta Comissão, que julgou legalmente desmembrados do patrimônio nacional, e, por isso, não sujeitos às disposições do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, os terrenos que constituem a atual Fazenda Normandia, restituindo-se o processo e seus anexos à mesma D.D.U. para êsse fim.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1944". (*)

(*) Publicado no D.O. de
